

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**Luís Otávio Tavares Reis da Silva**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
E SEUS REFLEXOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA**

**TAUBATÉ-SP**

**2022**

**LUÍS OTÁVIO TAVARES REIS DA SILVA**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
E SEUS REFLEXOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA**

Trabalho de Graduação do curso de Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Antonio Gilberto de Moura

**TAUBATÉ-SP**

**2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

S586i Silva, Luís Otávio Tavares Reis da  
O incidente de resolução de demandas repetitivas e seus reflexos à luz do princípio da segurança jurídica / Luís Otávio Tavares Reis da Silva. -- 2022.  
64f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Me. Antonio Gilberto de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Segurança jurídica. 2. Litigância em massa. 3. Precedente judicial. 4. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 5. Isonomia.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título. CDU - 347.91

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

**Luís Otávio Tavares Reis da Silva**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SEUS  
REFLEXOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho de Graduação do curso de  
Direito, apresentado ao Departamento  
de Ciências Jurídicas da Universidade  
de Taubaté, como parte dos requisitos  
para colação de grau e obtenção do  
título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Antonio  
Gilberto de Moura

**Data:** \_\_\_\_\_

**Resultado:** \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof.** \_\_\_\_\_ **Universidade de Taubaté**

**Assinatura** \_\_\_\_\_

**Prof.** \_\_\_\_\_ **Universidade de Taubaté**

**Assinatura** \_\_\_\_\_

*Ao meu avô, José Ferreira.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por sua misericórdia e compaixão, pois sem o seu sustento nada seria de mim. Sou grato à minha mãe por ter me ensinado a palavra do senhor e me guiado em seus caminhos, apesar de deles há muito ter me desviado.

Agradeço ao meu pai por todo o amparo que me proporcionou, agradeço-o, também, por me ensinar que nem o tempo ou a distância são fortes o suficiente para destruir o elo entre pai e filho.

Agradeço ao doutor Wagner do Amaral Santos por acreditar em meu potencial e depositar em mim sua confiança.

Agradeço ao meu orientador, professor Antônio Gilberto de Moura, por ser uma fonte de inspiração. Sua dedicação, empenho e brilhantismo serão lembrados ao longo de minha carreira.

*“O que eu senti, o que eu soube, nunca transpareceu no que demonstrei. Nunca fui livre, nunca fui eu mesmo, então eu os nomeio, os imperdoáveis”*

*Metallica*

## RESUMO

Em uma sociedade marcada pela complexidade das interações sociais e pelo amplo acesso a bens de consumo, serviços e informações, as relações interpessoais tornam-se campo fértil para a proliferação de lides processuais. Desta forma, o Poder Judiciário, incumbido de solucionar os conflitos sociais à luz do direito vigente, depara-se com um exponencial crescimento de demandas judiciais, contendo, por diversas vezes, o mesmo conteúdo jurídico. No cenário brasileiro, a análise dos efeitos da litigância em massa depende, ainda, de outras variáveis, tais como as dimensões continentais da federação e os contrastes sociais, econômicos e culturais presentes em nosso país. Constrói-se, então, um ambiente de incerteza e imprevisão, haja vista as probabilidades de diferentes pronunciamentos judiciais em face de semelhantes casos concretos. Com vistas a combater tal problemática, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Judiciário no que concerne à estabilização e uniformização jurisprudencial, consagrando, assim, um sistema de respeito aos precedentes judiciais. Nesta toada, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas encontra-se inserido no rol de instrumentos destinados a tornar a jurisprudência dos tribunais mais uniforme e coesa. O objetivo do IRDR passa por formular uma tese jurídica, construída a partir de casos concretos repetitivos, e aplicá-la aos processos que versem sobre a mesma matéria. A força vinculante conferida aos enunciados formulados no julgamento do IRDR demonstra a preocupação legislativa em conferir maior segurança às relações jurídicas, observando, desta forma, o princípio da isonomia.

**Palavras-chave:** Segurança jurídica. Litigância em massa. Precedentes judiciais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Isonomia.



## ABSTRACT

At a society characterized by the complexity of social interactions and the large access to consumer goods, services and information, the interpersonal relationships become a fertile field for the procedural disputes rise. So, the Judiciary Power, who has the role to solve the social conflicts based on the current law, faces an exponential increasing of lawsuits, which contains, very often, the same legal content. At the Brazilian context, the massive litigation's effects analysis depends of other factors, like the continental extension of the country and the social, economic and cultural contrasts present in on Brazil. Because of that, an atmosphere of uncertainty and unpredictability establishes at the Brazilian's legal system, due the risk of different legal decisions in similar cases. Seeking to solve that problem, the Civil Procedure Code of 2015 brought new guidelines to be followed by the Judiciary Power about the jurisprudence stabilization and uniformity, establishing a system of respect for judicial precedents. Considering this, the Resolution Incident of Repetitive Demands (RIRD) is one of the tools designed to make the jurisprudence of the courts more uniform and cohesive. The RIRD' s goal is to elaborate a legal thesis based on repetitives lawsuits with the purpose to apply it to the demands with the same legal controversy. The binding effect of the statements settled by the judgment of the RIRD shows the legislative concernation about the safety of the legal relationships by watching over the isonomy principle.

**Keywords:** Legal certainty, Mass litigation. Legal precedents. Resolution Incident of Repetitive Demands. Isonomy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS</b> .....	13
2.1 Desenvolvimento histórico .....	13
2.2 Conceito, elementos constitutivos e interpretativos dos precedentes judiciais .....	15
2.3 Introdução da sistemática dos precedentes judiciais no direito processual brasileiro .....	21
<b>3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	25
<b>4 MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS</b> .....	30
4.1 Disposições gerais .....	30
4.2 Função de gestão e julgamento de casos repetitivos .....	30
4.3 Função de formação concentrada de precedentes vinculantes .....	31
4.4 Disposições comuns às funções do microssistema .....	34
<b>5 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)</b> .....	37
5.1 Natureza jurídica .....	37
5.2 Processo legislativo .....	38
5.3 Procedimento .....	39
5.4 Aplicação do IRDR .....	44
<b>6 REFLEXOS DO IRDR FRENTE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E OUTRAS QUESTÕES PERTINENTES</b> .....	49
6.1 Reflexos em relação ao princípio da segurança jurídica .....	49
6.2 Uniformização dos pronunciamentos judiciais .....	51
6.3 Economia processual .....	52
6.4 Debates doutrinários .....	53
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

Celeridade processual, eficácia e isonomia na prestação jurisdicional e segurança jurídica têm sido algumas das principais preocupações do legislador pátrio, em tempos recentes.

Sob tal ótica, o direito processual brasileiro tem experimentado diversas alterações legislativas destinadas a alcançar os valores supramencionados.

Partindo de tal premissa, o presente trabalho elege como objeto de estudo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), vislumbrando-o sob as balizas do princípio constitucional da segurança jurídica.

A opção pelo IRDR encontra justificativa nas próprias razões de positivação do instituto, tendo em vista as lições trazidas pela doutrina nacional, bem como as inspirações legislativas contidas na exposição de motivos do CPC de 2015.

Optou-se pelo estudo do princípio da segurança jurídica pelas seguintes razões, sem prejuízo de outras a serem construídas ao longo deste trabalho: a aparente instabilidade oriunda da constante proliferação de demandas judiciais discutindo as mesmas questões jurídicas; a incerteza e a falta de previsibilidade nos pronunciamentos judiciais e a necessidade de se obter um sistema processual mais coerente e apto a despertar confiança nos jurisdicionados.

Tais premissas podem ser identificadas no próprio texto legal, no momento em que o legislador elege como pressuposto para a instauração do IRDR o risco de ofensa à segurança jurídica.

Cabe justificar, por oportuno, a não opção pelo Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou pelo rito dos recursos extraordinário e especial repetitivos, tendo em vista guardarem relevantes semelhanças com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o rito dos Recursos Extraordinário e Especial repetitivos encontram-se previstos no art. 927, III, do CPC/2015, razão pela qual parte da doutrina convencionou vislumbrá-los como mecanismos de uniformização jurisprudencial, institutos do direito jurisprudencial ou, sem prejuízo das polêmicas doutrinárias, precedentes judiciais.

O IAC possui como um de seus pressupostos a ausência de repetição de processos, logo, o instituto não se mostra apto a servir como objeto de estudo a esta pesquisa.

O rito dos recursos extraordinário e especial repetitivos em muito se assemelha com o IRDR, tendo em vista a exigência de repetição processual, neste caso, repetição de recursos extraordinários ou especiais. Todavia, levando-se em consideração as pretensões deste trabalho, optou-se pelo IRDR como forma de analisar o comportamento do direito processual brasileiro perante a litigância massificada e quais suas respostas a tal problemática.

Do ponto de vista estrutural, o desenvolvimento desta pesquisa encontra-se fracionada em cinco capítulos: Teoria geral dos precedentes judiciais; Princípio da segurança jurídica; Microssistema de julgamento de casos repetitivos; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Reflexos do IRDR frente ao princípio da segurança jurídica e outras questões pertinentes.

Buscar-se-á, inicialmente, efetuar uma análise do instituto dos precedentes judiciais, tendo em vista que não se mostra plausível ignorar o fato de que grande parte da doutrina enquadra o IRDR, e outros institutos, como uma manifestação da aproximação do sistema brasileiro da *Civil Law* ao sistema da *Common Law*, principalmente no que tange à figura das teses jurídicas vinculantes. Ademais, o próprio código de processo civil faz referência ao termo “precedente” em diversas passagens do texto legal, conforme se percebe através da leitura dos artigos 489, §1º, V e VI, e 926, § 2º do códex.

Para os fins deste trabalho, convencionou-se denominar como “Teoria Geral dos Precedentes Judiciais” o capítulo em que brevemente se abordará a origem histórica deste instituto e seus reflexos no direito processual brasileiro contemporâneo, atentando-se às críticas doutrinárias atinentes a este ponto.

O capítulo seguinte será destinado ao estudo do princípio da segurança jurídica, abordando determinados aspectos de cunho sociológico e filosófico, tais como a inerente necessidade humana de segurança e previsibilidade em suas relações interpessoais e a incessante busca pelo ideal da justiça.

Conforme dispõe a exposição de motivos do código de processo civil, a indefinição de posicionamentos jurisdicionais, geradora de entendimentos conflitantes nos tribunais, fragiliza o sistema processual vigente, eis que submete jurisdicionados em mesma situação jurídica a tratamento jurisdicional distinto.

Partindo dessas proposições, no tópico 3 deste trabalho será realizada uma análise da positivação do princípio da segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio, bem como dos mecanismos judiciais destinados a assegurar sua observância. Nesse capítulo,

serão abordados temas como a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais e uniformidade jurisprudencial.

A análise do microssistema de julgamento de casos repetitivos será feita no capítulo 4, com enfoque no IRDR, objeto de estudo deste trabalho, sem, contudo, deixar de se ater às normas regulamentadoras dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Conforme será demonstrado, tanto o IRDR quanto o RE e REsp repetitivos integram o mencionado microssistema, logo, compartilham de diversos dispositivos legais.

Ressalta-se que a noção de microssistemas repousa no conceito de fragmentação do sistema jurídico. O direito processual brasileiro é o sistema principal, cuja repartição ocasiona o surgimento de microssistemas, consistentes em conjuntos de normas processuais atinentes a peculiaridades e especificidades do sistema principal. O objetivo desse capítulo compreenderá a análise dos mecanismos processuais pertencentes ao microssistema de julgamento de casos repetitivo idealizados para atingir duas finalidades primordiais: efetuar a gestão, ou administração, de casos repetitivos e construir teses vinculantes.

Em outras palavras, as normas desse microssistema são concebidas com a finalidade de conferir adequado tratamento à repetição de processos, citando-se como exemplo o artigo 982, I, do CPC, que dispõe ser atribuição do relator suspender os processos pendentes que tramitam no Estado ou Região em que se processará o IRDR admitido.

A segunda finalidade do microssistema de julgamento de casos repetitivos consiste em construir uma tese vinculante a partir do julgamento de determinado IRDR, visando atender as metas de uniformização jurisprudencial. Cita-se como exemplo desta finalidade do microssistema o artigo 985, I e II, do CPC, o qual determina a aplicação da tese jurídica a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito em trâmite na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou Região, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

O capítulo reservado ao estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, propriamente dito, trará notas sobre o processo legislativo do instituto, passando pelos dispositivos legais que regulam o procedimento de instauração e julgamento do incidente até a aplicação do instituto.

Nesse capítulo, as principais características do IRDR serão abordadas com base no que se elaborou nos capítulos antecedentes.

O último capítulo desta pesquisa subsumirá o conteúdo abordado acerca do IRDR ao conteúdo estudado a respeito do princípio da segurança jurídica. Neste ponto, analisar-se-á um dos principais efeitos da utilização do IRDR no ordenamento jurídico pátrio, a homogeneidade dos pronunciamentos judiciais.

A celeridade processual também será tema desse tópico, tendo em vista ser um efeito indireto de utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Finalizando o capítulo, este trabalho buscará demonstrar algumas divergências doutrinárias acerca da utilização do IRDR nos moldes previsto no CPC de 2015, tais como a aplicação vinculante da tese firmada em seu julgamento.

Traça-se, dessa forma, um panorama geral acerca do objeto de estudo elegido por este trabalho de graduação, cuja finalidade será demonstrar os reflexos de um instituto recém positivado no direito processual brasileiro frente a um princípio constitucionalmente garantido.

## 2 TEORIA GERAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

### 2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

A análise da evolução histórica dos precedentes judiciais exige a abordagem, ainda que breve, acerca do regime jurídico da *Common Law* e suas distinções com relação ao regime da *Civil Law*.

Os países de origem anglo-saxã são os principais adeptos do sistema da *Common Law*, citando-se como exemplo EUA, Reino Unido, Canadá. Neste sentido, tem-se que o regime jurídico da *Common Law* é predominantemente pautada na tradição, experiência e cultura destas sociedades fundadas pelos povos anglo-saxões, principalmente na experiência inglesa. Trata-se de um direito marcadamente jurisprudencial, verificando-se uma grande valorização das decisões judiciais, sendo estas, a principal fonte do direito destes países (CAVARZANI, 2015, p.62).

As noções de integridade e uniformidade do direito, muito presentes nesse regime jurídico, possuem como um de seus principais marcos históricos a conquista da Inglaterra pelo Normandos no ano de 1.066. Neste momento, o território inglês, antes tomado por diversas tribos de origem germânica, passam a experimentar uma centralização política e jurídica, enraizando-se o ideal de um direito comum a todo o povo inglês. Logo, a primazia por um direito coeso, somada ao tradicionalismo jurídico daquela sociedade, concedeu às cortes inglesas o papel de principal fonte criadora do direito, forjando o termo *the judge-made-law* (MORSCHI, 2017, p. 11).

A tradição jurídica da *Civil Law*, por outro lado, pauta-se no direito positivado, ou seja, na lei escrita. Em regra, os adeptos deste regime são países de tradição romano-germânica, em especial as nações descendentes do idioma latino.

É possível apontar como alguns dos fatores determinantes para tamanha valorização da lei codificada os efeitos desencadeados Revolução Francesa, em especial a consagração do ideal de soberania popular, motivo pelo qual a lei escrita seria um símbolo de democracia, tendo em vista que sua elaboração ocorreria através de um poder legislativo, composto por representantes do povo (MORETTI, 2014, p. 19). Ademais, o trabalho de interpretação dos antigos textos romanos proporcionou aos pesquisadores e estudiosos do direito maior prestígio e reverência, atribuindo grande valor à atuação doutrinária, notória característica dos ordenamentos jurídicos aderentes ao sistema da *Civil Law*.

Tais explanações iniciais servem como base para a análise do surgimento e desenvolvimento da doutrina dos precedentes pois, conforme será adiante destrinchado, o conceito e aplicação deste instituto coaduna com os traços mais característicos do sistema inglês.

A dogmática dos precedentes judiciais foi concebida dentro do sistema *Common Law*, sendo possível afirmar que se trata de instituto próprio daquela tradição jurídica, concluindo-se que as teorias acerca dos precedentes desenvolvidas em países de *Civil Law* possuem inafastável inspiração no sistema anglo-saxão (CAVARZANI, 2015, p. 97).

Conforme anteriormente exposto, a conquista das ilhas inglesas pelos normandos marcou o início de um processo de unificação política e jurídica da região conquistada. Como meio de efetivamente conferir estabilidade ao direito em construção, o Monarca prezou por ter um corpo de juízes que lhe aspirasse confiança e, desta forma, fosse o responsável por construir o ordenamento jurídico daquela sociedade em construção. Destaca-se que a opção por um direito elaborado através da atividade dos julgadores e não por intermédio de leis escritas tem sua explicação no emaranhado de idiomas e dialetos presentes no recém conquistado território inglês (DAVID, apud PORTO, p. 04).

Uma vez que este direito seria construído através das decisões de juízes e tribunais, a coesão do sistema dependeria da valorização e da observância destas decisões. Tendo isto em mente, passou-se a consolidar um ideal pautado no respeito aos pronunciamentos pretéritos, como forma de dirimir conflitos futuros. Neste sentido, leciona MENDES:

O estudo dos precedentes representa, naturalmente, ponto central nesta comparação entre as famílias jurídicas do *Common Law* e do *Civil Law*, tendo em vista o papel central que o instituto representa no primeiro sistema, considerando-se que o direito costumeiro é declarado, reconhecido ou criado a partir da *ratio decidendi* dos casos julgados. Representa, assim, parâmetro para a sociedade, base para o ensino, para a prática profissional do direito e para os próprios julgadores. O método indutivo do *Common Law* contrapõe-se, assim, ao dedutivo do nosso sistema, que sempre procurou priorizar a interpretação a partir do arcabouço constitucional e legal (MENDES, 2017, p. 75)

Destarte, percebe-se que o surgimento do instituto dos precedentes judiciais entrelaça-se com o desenvolvimento do sistema *Common Law*, pois, conforme será abordado posteriormente, o conceito de precedente abarca elementos integrantes do regime jurídico anglo-saxão. Neste sentido, um magistrado do *Common Law*, ao encarar determinado caso concreto, deve analisar as particularidades por ele apresentadas e compará-las aos casos anteriormente decididos, decidindo pela aplicação ou não do precedente.



Os fatores até aqui explorados culminam no brocardo latino *stare decisis et quia non movere*<sup>1</sup>, tratando-se de fundamento basilar da doutrina dos precedentes, orientando-se no sentido de manter aquilo que já foi decidido e não mover as coisas quietas (CAVARZANI, 2015, p. 70).

## 2.2 CONCEITO, ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E INTERPRETATIVOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Com vistas a uma melhor compreensão acerca do instituto dos precedentes, faz-se necessário tecer alguns comentários a respeito do conceito de precedentes, dos elementos que compõem a estrutura de um precedente e, por fim, dos instrumentos de interpretação e aplicação do instituto.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a conceituação de precedente judicial esbarra em obstáculos de ordem hermenêutica, visto que, frequentemente, os termos jurisprudência e precedente são abordados como sinônimos.

O termo precedente diz respeito a uma decisão proferida em um caso fático concreto, ao passo que a jurisprudência é tida como uma forma reiterada de decidir, assumindo, por diversas vezes, um papel mais abrangente, afastando-se do caráter específico dos precedentes (TARUFFO, 2011).

Ainda neste sentido:

A distinção pela noção de quantidade passa pelo entendimento de que enquanto o precedente refere-se a uma única decisão judicial proferida em caso específico, a jurisprudência consiste em diversas decisões proferidas em vários casos concretos, vale dizer, vários precedentes no mesmo sentido. Ou seja, quando se fala em precedente judicial, identifica-se uma única decisão, que poderá servir de fundamento para futuros julgamentos (MORETTI, 2014, p.27).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> A doutrina dos precedentes, isto é, a ideia de que casos semelhantes devem ser julgados de forma semelhante (*like cases should be decided alike*) não pode ser confundida com a teoria do *stare decisis*, como comumente confunde a doutrina nacional. Trata-se de conceitos distintos, ainda que inter-relacionados, com desenvolvimento teórico e temporal diversos [...] De forma simplificada, pode-se dizer que, enquanto a doutrina do precedente buscou firmar a ideia de que casos semelhantes devem ser decididos de forma semelhante, a teoria do *stare decisis* buscou instituir, de forma científica, técnicas para delinear a parte do precedente que vincula os futuros juízes na solução de casos análogos. (CAVARZANI, Vinicius. **A ascensão de aspectos do *Common Law* no sistema processual civil brasileiro**: uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais. 2015, p. 70-71)

<sup>2</sup> “Muito embora sejam frequentemente utilizados com sinônimos, em países de *Common Law*, nem toda decisão judicial pode ser considerada um precedente. Isso porque somente fará sentido falar-se em precedente se a decisão proferida, acerca de matéria de direito tiver a potencialidade de se tornar um paradigma para orientação dos jurisdicionados e de magistrado em futuros julgamentos.” (MARINONI,

Portanto, valendo-se dos entendimentos acima destacados, pode-se compreender o precedente judicial como uma decisão emanada por um órgão jurisdicional que, diante de um caso concreto, decide o conflito aplicando determinada norma jurídica capaz de solucionar a atual demanda e cumulativamente servir de modelo para casos futuros, comportar-se como paradigma a ser observado pelos órgãos julgadores.

Cabe mencionar os dizeres de Vinicius Cavarzani, em sua dissertação de Mestrado sob a orientação de Nelson Nery Jr., segundo o qual, a caracterização de um precedente judicial dependeria, invariavelmente, da reiteração de determinado fundamento.

Verifica-se, portanto que, em suas origens, a teoria do precedente repousa nas ideias de casuísmo, comparação, verificação e tradição: o caso concreto posto a julgamento deve ser analisado e cotejado (comparação), à luz dos inúmeros e reiterados casos anteriores (casuísmo) análogos (verificação) para que sejam julgados de forma semelhante (tradição). Não é por outra razão que, em seus primórdios, o direito na *Common Law*, além de possuir um caráter moral, legal e político, é marcado pela tradição histórica, isto é, pela necessidade de se preservar e desenvolver a tradição do povo a quem pertence (por meio da resolução de casos de forma análoga). Esta é a razão pela qual se diz que a tradição do *Common Law* é baseada no método experimental de casos (*case law*) (CAVARZANI, 2015, p. 71).

Tal posicionamento destoa da conceituação de Michele Taruffo anteriormente abordada, tendo em vista que para o autor italiano, o fenômeno da reiteração ou casuísmo seria um traço próprio do conceito de jurisprudência, não do conceito de precedente judicial.

Acerca dos efeitos dos precedentes judiciais, Aluísio Gonçalves Mendes (2018, p. 80) assim assevera: “Por sua vez, o precedente possui uma eficácia horizontal e vertical, ou seja, vinculando o próprio órgão judicial prolator e os que estão em posição inferior, ou melhor, submetidos em termos de meios de impugnação ao seu julgamento.”

Fredie Didier Jr. (2018, p. 526) também discorre a respeito dos efeitos dos precedentes judiciais, destacando a existência de precedentes com força vinculante e precedentes com força persuasiva, servindo estes como meras diretrizes no julgamento de casos futuros.

Percebe-se, então, as conexões entre os elementos abarcados pelo conceito de precedentes judiciais e os elementos característicos do sistema da *Common Law*, inicialmente abordados. A procura pela padronização dos pronunciamentos judiciais e uniformização da jurisprudência encontra aparente solução na aplicação dos precedentes

---

apud MORETTI, Thaís Cruvinel. **A valorização dos precedentes judiciais pelo direito processual civil brasileiro**. 2017, cit., p. 27)

judiciais. Destarte, torna-se imprescindível a abordagem dos elementos que integram a estrutura de um precedente, quais sejam, *ratio decidendi* e *obiter dictum*, bem como os instrumentos de aplicação destes mecanismos, quais sejam, *distinguishing* e *overruling*.

Como regra, em países de *Civil Law*, os precedentes judiciais são revestidos apenas de eficácia persuasiva, enquanto nos países de *Common Law* eles possuem força vinculante e constituem importante fonte do direito. Por tal motivo, nesses países foi desenvolvido todo um aparato para regulamentar a utilização dos precedentes judiciais, conhecidos como *stare decisis*, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing*, *overruling* etc. (MORETTI, 2014, p. 28)

Conforme anteriormente mencionado, a doutrina do *stare decisis* se baseia na ideia de segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, valores caros a qualquer ordenamento jurídico, porém, traços notadamente predominantes na tradição *Common Law*.

A sociedade norteia-se a partir dos valores e das normas fixadas com base nos costumes reconhecidos ou instituídos nos precedentes judiciais. Neste sentido, aduz MENDES (2017, p. 80) que a delimitação das razões de decidir e das circunstâncias essenciais do caso julgado é essencial para identificação do que está abrangido ou não nos limites da tese fixada pelo julgador. Tal operação costuma distinguir a essência da decisão prolatada, *ratio decidendi*, de elementos acidentais ou pronunciados apenas de passagem, *obiter dicta*.

Portanto, com relação a *ratio decidendi* e *obiter dictum*, sua análise destina-se a responder o seguinte questionamento: Diante de um precedente judicial, quais fundamentos efetivamente vinculam o julgador, e quais apenas servem de apoio para a formulação?

Como premissa inicial, pode-se aduzir que *ratio decidendi* configura a conjunção dos fatos considerados relevantes pelo julgador no momento de decidir e as conclusões baseadas nestes fatos (POLICHUK, 2011, p. 55)

Assevera Vinícius Cavarzani (2015, p. 81) que o primeiro registro existente acerca da tentativa de identificação da *ratio decidendi* foi realizada pelo *Chief Justice Vaughan* da Court of Common Pleas, segunda maior corte judiciária do sistema jurídico inglês até 1875. Na oportunidade, o magistrado afirmou que na hipótese de um determinado pronunciamento não for necessário/indispensável ao julgamento do caso, este não será

mais que mero *gratis dictum*<sup>3</sup>. Por outro lado, caso haja uma opinião necessária/indispensável ao julgamento, sem a qual a decisão não teria seguido aquele entendimento, estar-se-ia diante da *ratio decidendi* daquele *decisium*.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 404): “[...] é que o precedente o é pelo que se decidiu à luz do caso concreto e de suas especificidades, pela sua *ratio decidendi* [...]”.

Conclui-se, em suma, que *ratio decidendi* configura a matéria jurídica essencial ao julgamento da causa, sendo a norma ou princípio fundamental de uma decisão judicial (MORSCH, 2017, p. 81)

Partindo para a análise do *obiter dictum*, no singular, e *obiter dicta*, no plural, (BUENO, 2020, p. 390) pontua-se, de início, que se trata de enunciados e argumentos dispensáveis da decisão, ou seja, aqueles presentes apenas com o escopo de reforçar o pronunciamento judicial.

Neste sentido, ressalta Renata Polichuk:

Ultrapassadas as discussões a respeito da identificação do núcleo vinculante dos precedentes (*ratio decidendi*), todas as demais questões enfrentadas pela corte, sejam elas efetivamente periféricas ao caso em julgamento, sejam elas não determinantes para a decisão alcançada, não deterão a característica vinculante, ou seja, poderão ser desprezadas em julgamento futuros, mesmo aqueles que versem exatamente sobre a mesma questão ali enfrentada, todavia, por meio das *obiter dicta* (POLICHUK, 2011, p. 60).

O *obiter dictum*, portanto, são argumentos jurídicos mencionados ocasionalmente, revelando elementos interpretativos que não tenham influência relevante para a formação da decisão. Pode-se dizer, ainda, que as impressões e opiniões jurídicas invocadas pelo julgador também integram o conceito de *obiter dictum*.

Como reflexo de tal distinção, tem-se que a eficácia vinculante de um precedente judicial deve advir apenas de sua *ratio decidendi* e não do *obiter dictum* (MORAES, apud MORETTI, 2014, p. 90).

Todavia, alerta CAVARZANI (2015, p. 82) acerca das dificuldades em se diferenciar tais elementos. A missão de diferenciar *ratio decidendi* e *obiter dicta* exige mais do que mera atividade de extração da tese jurídica essencial à decisão, tendo em vista que, por vezes, depara-se com a impossibilidade de se isolar um elemento do outro,

---

<sup>3</sup> A saying not required; a statement voluntarily made without necessity. (GRATIS DICTUM. Free Online Dictionary of Law Terms and Legal Definitions: Legal Dictionaries of the Encyclopedia of Law Project. Disponível em: <https://legaldictionary.lawin.org/gratis-dictum/>)

principalmente naquelas decisões judiciais onde *ratio decidendi* e *obiter dictum* encontram-se fundidos.

Se *ratio decidendi* e *obiter dictum* são elementos integrantes da estrutura do precedente judicial, *distinguishing*, *overruling* e *overriding* são elementos ou instrumento de aplicação dos precedentes.

O *distinguishing* diz respeito à operação lógica realizada pelo julgador no sentido de analisar o caso concreto e compará-lo à questão jurídica contida em determinado precedente judicial. Portanto, a utilização passa pelo enquadramento fático do caso sub judice junto ao caso tratado no precedente. Os fatos determinantes para este processo de diferenciação são apenas aqueles essenciais à solução do caso, *ratio decidendi* (MORETTI, 2014, p. 31).

Desta forma, constatando o juiz a distinção, ele poderá não aplicar a tese jurídica, fundamentando a sua decisão na distinção dos casos (GONÇALVES, 2020, p. 94).

Alerta CAVARZANI acerca dos impactos da aplicação desta técnica de afastamento do precedente judicial:

Apesar da técnica do *distinguishing* poder, em tese, ser utilizada por qualquer juiz ou tribunal, ela deve ser utilizada com sabedoria e parcimônia. Isto porque o afastamento de precedentes por meio do *distinguishing* de forma arbitrária e não fundamentada pode fazer com que o magistrado ou a corte sejam criticados, exatamente por ter abusado das ferramentas do sistema e de abalar o caráter racional da teoria do precedente e da própria tradição jurídica do *Common Law* (CAVARZANI, 2015, p. 89).

Após as explicações acerca do ato de distinção de precedentes, passa-se à análise das figuras do *overruling* e *overriding*.

O *overruling* pode ser conceituado como o ato judicial que rejeita um precedente, entendendo pela superação <sup>4</sup> da construção jurídica nele fixada (MORSCH, 2017, p. 94).

Ocorre, desta forma, a perda da força vinculante de determinado precedente em razão de sua substituição por um novo raciocínio jurídico. Percebe-se, com isso, os diferentes contextos em que se encontram inseridos a técnica do *distinguishing* e do *overruling*. No primeiro, o precedente deixa de ser aplicado pois o caso concreto

---

<sup>4</sup> A superação do precedente pode ser expressa (*express overruling*) quando o tribunal afirma que adota uma orientação diversa da contida no precedente. A superação é tácita ou implícita (*implied overruling*) quando não há menção expressa de que a regra do precedente é substituída. Isso pode acontecer em razão de o tribunal conscientemente ignorar o precedente, ou inconscientemente, de boa-fé, em razão de o tribunal não considerar um precedente adequado ao caso, quando ele de fato o é. Menciona-se também a possibilidade de o tribunal reconhecer a incorreção de tratamento anterior, mas não altera sua posição – apenas prepara uma revogação futura (*transformation*). (MORSCHI, Francisco Luís. O Precedente no processo civil. 2017, cit., p. 95).

comporta circunstâncias diferentes em relação ao conteúdo do precedente judicial. Na aplicação do *overruling*, por sua vez, o que ocorre é uma mudança de entendimento do órgão jurisdicional, que opta por aplicar uma nova norma jurídica ao caso concreto.

Na visão de Vinicius Cavarzani (2015, p. 91), a utilização desta técnica não enfraquece o sistema de precedentes. Argumenta que o respeito aos precedentes é uma forma de controle das arbitrariedades judiciais, neste sentido, o *overruling* deve ser encarado como instrumento essencial no combate à discricionariedade judicial, evitando o “engessamento” do direito.

O *overriding* consiste na limitação ou restrição da aplicabilidade do precedente ao caso concreto. Trata-se de uma superação parcial do precedente em que o tribunal apenas limita seu âmbito de aplicação, reduzindo as hipóteses fáticas de incidência (DIDIER et al, 2018, p. 585).

Possui similitudes em relação ao *overruling*, tendo em vista seu efeito prático, qual seja, o afastamento do precedente (MORETTI, 2014, p. 33). No entanto, tais técnicas, apesar de produzirem o mesmo efeito, não possuem a mesma razão de existir, ou seja, possuem diferentes fundamentos de aplicabilidade.

O *overriding* não configura uma técnica de revogação do precedente judicial, pois o precedente afastado (*overriden precedent*) remanesce no arcabouço jurídico do tribunal, tendo em vista que a opção por dar novo entendimento a determinado caso concreto não retira do mundo jurídico nem invalida a *ratio decidendi* da decisão que instituiu o precedente afastado (CAVARZANI, 2015, p. 91).

No *overruling*, ocorre a alteração da própria *ratio decidendi* do precedente, ou seja, o fundamento jurídico que levou à criação precedente é alterado. Diferentemente do que ocorre no *overriding*, o precedente que sofre o processo de *overruling* é afastado do ordenamento jurídico em que se encontrava inserido.

Por fim, colaciona-se a crítica de Cassio Scarpinella Bueno acerca da equivocada utilização e aplicação desses termos:

É o que basta para evitar a importação de termos e técnicas daqueles sistemas para compreender o que aparece de forma tão clara e evidente, quase que didática, em determinados dispositivos do próprio Código de Processo Civil. Nada de distinguishing, portanto, bastando que o interessado demonstre a distinção (diferença, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico, seja de ambos) de seu caso com aquele anteriormente julgado. Nada de overruling, para mencionar outro termo sempre lembrado a propósito do assunto; mas o ônus de verificar de que maneira que anterior decisão paradigmática está ou não superada [...] Não há por que legitimar as escolhas feitas pelo Código de Processo Civil porque elas teriam vindo de institutos do direito estrangeiro. Não há necessidade de migrar para o *Common Law* para ter um direito processual civil mais efetivo ou, para empregar as palavras do caput do art. 926, maior estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência dos

Tribunais brasileiros e na sua adoção nos casos concretos em busca de maior isonomia (BUENO, 2020, p. 391-392).

### **2.3 INTRODUÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.**

Em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.105, instituindo um novo Código de Processo Civil, balizado por diretrizes tais quais o princípio da razoável duração do processo (art. 4º, CPC), princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC), princípio da instrumentalidade das formas (art. 188, CPC), dentre outros mandamentos de otimização destinados a modernizar e otimizar o direito processual civil pátrio.

Sabe-se que a experiência processualística brasileira nem sempre foi pautada na valorização da jurisprudência dos tribunais, não sendo esta considerada fonte primária ou originária do direito, mas sim, apenas uma ferramenta de integração das normas jurídicas, marca notória do regime da *Civil Law* (THEODORO JR, 2020, p. 746).

Todavia, a tradição jurídica brasileira da *Civil Law* foi mitigada com o advento do Novo Código de Processo Civil,<sup>5</sup> como se buscará aqui demonstrar.

Porém, deve-se ressaltar que a codificação processual anterior buscou, de certa forma, atingir os mesmos objetivos que o atual diploma. Faz-se menção à extinta figura do incidente de uniformização de jurisprudência, contido entre os artigos 476 a 479 do CPC de 1973. Este instituto dispunha que qualquer magistrado, diante da constatação de divergência jurisprudencial no âmbito do tribunal a que pertença, ou quando determinada decisão recorrida estiver em conflito com manifestação anterior de outros órgãos daquele tribunal, poderia solicitar o prévio pronunciamento do órgão competente para que fosse fixada a interpretação a ser seguida (BUENO, 2008, p. 366).

O autor alerta, ainda, que o art. 555, § 1º do revogado código de processo civil, introduzido pela Lei nº 10.352 de 2001, determinava aos tribunais a observância da chamada “uniformização de jurisprudência preventiva”.

---

<sup>5</sup> O CPC atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *Civil Law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *Common Law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes. O legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente. (Gonçalves, Marcos Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil volume 3** - Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. Editora Saraiva, 2021, cit., p. 93)

Adiante, conforme se depreende da exposição de motivos do Código de Processo Civil, são feitas diversas referências a duas das finalidades almejadas pelo novo diploma instrumental, quais sejam, a estabilidade jurisprudencial e a garantia da segurança jurídica.

No tocante à uniformidade da jurisprudência, assim dispôs a comissão organizadora do Código de Processo Civil de 2015:

Por outro lado, haver indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade (Exposição de motivos do Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015, p. 29).

A respeito do princípio da segurança jurídica, vale a transcrição da seguinte passagem:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tonando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta (Exposição de motivos do Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, p. 30).

Percebe-se, desta forma, a preocupação legislativa em combater a proliferação de demandas judiciais resultadas em decisões conflitantes, optando por promover a inserção de um sistema de precedentes vinculantes. Visando resguardar a isonomia e a segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 determina aos tribunais que procedam à uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (GONÇALVES, 2021, p. 93).

Salienta-se que a compreensão da nova sistemática implementada pelo CPC de 2015 depende do entendimento dos artigos 926 e 927 do diploma processual. O artigo 926, inaugurando o Título I do Livro III do *códex*, traz a já comentada determinação aos tribunais no sentido de gestão de sua jurisprudência.<sup>6</sup> O artigo 927, por sua vez, enumera

---

<sup>6</sup> Isso não quer dizer que a jurisprudência não possa ser alterada. Afinal, até mesmo a lei pode ser modificada, e a jurisprudência deve acompanhar as transformações, sejam aquelas relacionadas à ciência do direito e à hermenêutica jurídica, sejam as relativas às condições sociais, políticas e econômicas do país, já que as decisões judiciais não se aplicam em abstrato, mas a situações concretas, que integram determinado contexto da realidade. Mas essas alterações não devem ser constantes e aleatórias (Gonçalves, Marcos Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil vol.3 - Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. Saraiva, 2021, cit., p. 93).



mecanismos de uniformização da jurisprudência que devem ser seguidos por tribunais e magistrados no exercício da atividade jurisdicional.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

À luz das lições de Fredie Didier Jr, tais mecanismos se enquadram no conceito de precedentes judiciais vinculantes. Conforme o aludido autor, a força vinculante de tais precedentes repousa no fato de que a *ratio decidendi* contida na fundamentação desses julgados é de observância obrigatória com relação às demandas futuras, logo o caráter obrigatório de tais decisões permite afirmar que o CPC de 2015 introduziu um sistema de respeito a estes precedentes, tornando-os vinculantes (2016, p. 469)

Seria possível pontuar que o art. 926 traz o escopo do novo diploma processual, ao passo que o art. 927 enumera os instrumentos destinados a dar efetividade a esta finalidade.<sup>7</sup>

Vale ressaltar, neste ponto, que a atribuição de força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmulas vinculantes antecede a vigência do Novo Código de Processo Civil. Neste aspecto, assevera Humberto Theodoro JR:

Inicialmente, as súmulas jurisprudenciais foram adotadas sem força vinculativa, mas com evidente autoridade para revelar os posicionamentos exegéticos pretorianos (CPC/1973, art. 479). Com o passar do tempo, o fenômeno ingressou, mais profundamente, no ordenamento jurídico, atingindo nível de verdadeira fonte normativa complementar, já que a Constituição, por

---

<sup>7</sup> Nem todo precedente é vinculante, mas apenas aqueles enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil. A vinculação alcança não apenas o tribunal de que se originou o precedente, mas todos os demais, a ele subordinados. Quando houver precedente vinculante, o órgão julgador deve sobre ele pronunciar-se, ainda que não tenha sido suscitado pelas partes. Tanto assim que o art. 1.022, parágrafo único, do CPC, considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese em julgamento repetitivo ou em assunção de competência, desafiando embargos de declaração. Caso nenhuma das partes invoque o precedente, o julgador, antes de pronunciar-se de ofício sobre ele, deverá dar oportunidade de manifestação às partes, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Outros precedentes, que não aqueles enumerados no art. 927, poderão influenciar o julgamento, persuadindo o julgador de que a solução dada no caso anteriormente julgado é a melhor. Mas não terão eficácia vinculante. (Gonçalves, Marcos Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil vol.3 - Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. Saraiva, 2021, cit., p. 94).

meio da Emenda nº 45, de 2004, criou a chamada *súmula vinculante*, com o fito de submeter todos os tribunais e juízes, bem como a administração pública, às decisões reiteradas do STF sobre matéria constitucional. Passaram, assim, a coexistir duas modalidades de súmula: as *vinculantes* e as *não vinculantes*. As primeiras, com força de lei, e as segundas, como indicativas da jurisprudência dominante no STF, no STJ e nos demais Tribunais do país (THEODORO JR, 2020, p. 752).

Percebe-se, então, que uma quebra de paradigma vem sendo construída desde o advento do novo código de processo civil. Aos poucos, consolida-se o ideal de que apenas a legislação codificada não supre de forma satisfatória os anseios da sociedade. Paulatinamente, a valorização das decisões judiciais vem ganhando cenário no direito interno, visando-se imprimir previsibilidade ao ordenamento jurídico (POLICHUK, 2011, 135).

Contudo, a sistemática dos precedentes judiciais não é imune a críticas e questionamentos por parte da doutrina. Sem prejuízo da posterior abordagem acerca das divergências doutrinárias atinentes ao tema, traz-se à tona o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno acerca da problemática:

Diante do modelo constitucional do direito processual civil, importa acentuar que não há espaço para que o legislador possa chegar a tanto. A opção depende de prévia e expressa autorização constitucional, tal qual a feita – de modo restritivo e não sem duras críticas que a antecederam – pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e, portanto, está fora da esfera de disponibilidade do legislador infraconstitucional (BUENO, 2020, p. 384).

O aludido autor reconhece o fato de que os valores previsibilidade, isonomia e segurança jurídica são caros a uma ordem jurídica construída sob a égide do Estado Democrático de Direito, devendo ser constantemente almejados e efetivados através da atividade jurisdicional. Todavia, salienta que os limites legiferantes não autorizam o legislador infraconstitucional a criar mecanismos tais quais aqueles descritos no art. 927 do CPC/2015, mesmo admitindo que o sistema de precedentes judiciais constitui o método mais eficaz de atingir a uniformidade jurisprudencial (BUENO, 2020, p. 385).

### 3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Historicamente, o Direito foi concebido e desenvolvido como ferramenta de pacificação da vida social. Se, inicialmente, o objeto de proteção se restringia à vida e ao patrimônio do homem, os dias atuais demonstram que o campo de atuação do Direito alargou-se amplamente (NADER, 2021, p. 146).

Diante de todo o desenvolvimento do ideal de Direitos Humanos, inspirados nos valores da Revolução Francesa, da superação da concepção individualista do Direito e, de forma geral, da consolidação de ideais democráticos, faz-se possível afirmar que o Direito passou a ser concebido pela sociedade como instrumento necessário à obtenção de justiça, cujo conceito tem sido objeto de inúmeros e célebres debates filosóficos, assumindo diferentes formas ou conteúdos, todavia, aparentando ser pacífica a ideia de que a justiça é o valor supremo do Direito (COELHO, 2019, p. 252).

Para que a busca pela justiça não seja apenas uma ideia abstrata e utópica, o ordenamento jurídico deve estar pautado em premissas indispensáveis à persecução deste objetivo, tais como, a necessidade de organização social através de normas coercitivas e observância aos princípios fundamentais. Neste ponto, surge o princípio da segurança jurídica como forma de promoção da justiça (NADER, 2021, p. 146).

Para o aludido autor, a justiça depende da estabilidade do sistema, concluindo, desta forma, que a segurança seria um valor fundante, ao passo que a justiça seria um valor fundado.

No contexto brasileiro, a adoção deste princípio é extraída da redação do Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna de 1988. Outras passagens do texto constitucional também podem ser interpretadas como manifestações deste princípio, tais como a legalidade e anterioridade em matéria penal e a irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu, conforme incisos XXXIX e XL do mesmo artigo quinto.

Fredie Didier Júnior et al (2018, p. 543), partindo da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou a doutrina dos precedentes judiciais, propõe uma releitura de determinados princípios constitucionais à luz dessa nova sistemática. No que concerne ao princípio da segurança jurídica:

Sucedem que não é apenas em reação ao passado que se mostra necessário garantir estabilidade. O indivíduo, muitas vezes, termina por pautar a sua conduta presente com base num comportamento adotado por outro indivíduo ou, o que mais nos interessa aqui, pelo Estado. Dentro dessa dimensão pública, é natural que as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em consideração pelo indivíduo para moldar a sua

conduta presente. Isso se vivifica ainda mais quando se observa a importância que os precedentes judiciais vêm ganhando em nosso ordenamento. Ao conferir-lhes os mais diversos efeitos jurídicos, o legislador brasileiro visa a garantir certa previsibilidade quanto à atuação do Estado-juiz (DIDIER JR et al, 2018, p. 543)

Assim sendo, mostra-se indiscutível o status constitucional do princípio da segurança jurídica, tornando os atos violadores a este princípio incompatíveis com o Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 (MORETTI, 2014, p. 71).

Abordando mais detidamente certas características deste princípio, percebe-se que para a adequada manutenção da ordem jurídica, faz-se indispensável que o cidadão saiba o que o Estado dele espera, e como deve agir diante desta exigência. Neste sentido, o jurisdicionado necessita de firmeza e certeza ao conduzir sua vida, podendo adequá-la ao ordenamento jurídico vigente e ter plena consciência das consequências decorrentes de uma atuação em desconformidade com o Direito positivado (POLICHUK, 2011, p. 19).

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e planejar sua vida, em virtude disso, o princípio da segurança jurídica é considerado como elemento constitutivo do Estado de Direito (CANOTILHO, 2003, p. 257).

Segundo Paulo Nader (2021, p. 146), uma forma de vislumbrar a manifestação do princípio da segurança jurídica no sistema jurídico interno seria escaloná-lo em dois níveis: nível da segurança elementar e nível da segurança plena.

O nível de *segurança elementar* seria composto pela legalidade e pela certeza jurídica, enquanto o nível da *segurança plena* exigiria outros atributos condizentes com alguns princípios fundamentais.

Para o autor, os princípios, ou atributos, referentes à *segurança jurídica plena* poderiam até mesmo ser encarados como subdivisões do princípio da segurança jurídica, sendo classificados em *princípios relativos à organização do Estado*; *princípios do direito estabelecido*; *princípios do direito aplicado* (NADER, 2021, p. 146).

Segundo esta concepção, em breve síntese, para que a segurança jurídica fosse efetivamente observada, far-se-ia indispensável, primeiramente, a organização e padronização da estrutura estatal. Atendo-se mais especificamente à atuação do Poder Judiciário, demanda-se que este se apresente organizado de uma forma apta não só a decidir as questões que lhe forem submetidas, observando a razoável duração do processo, mas, também, dispor de um aparato coercitivo para tornar eficazes as suas sentenças (NADER, 2020, p. 148).

Em um segundo momento, sob a ótica dos *princípios do direito estabelecido*, a análise recai sobre aspectos do direito estático, ou seja, na forma como se apresenta aos seus destinatários. Neste ponto, são extraídos os seguintes princípios: positividade do direito, segurança de orientação, irretroatividade da lei e estabilidade relativa do direito (NADER, 2020, p. 149). Faz-se necessário que o Direito, enquanto sistema, tenha normas efetivamente impostas, aptas a orientar a conduta social. Estas normas devem ser dotadas de suficiente clareza, a fim de efetivamente alcançarem seu destinatário.

Uma vez que as normas estejam devidamente estabelecidas, com a devida clareza, deve ser garantido aos jurisdicionados que seus efeitos apenas atuem sobre fatos ocorridos durante sua vigência, não podendo, em regra, retroagirem para alcançar fatos pretéritos. A estabilidade do direito deve ser buscada através da manutenção da legislação vigente, desde que os institutos em vigência atendam aos anseios sociais, por esta razão, refere-se a tal estabilidade como relativa.

Por fim, como terceira subdivisão da segurança jurídica plena, tem-se que os *princípios do direito aplicado* são aqueles relacionados às decisões judiciais, ou seja, dizem respeito ao momento em que o direito deixa de ser uma previsão genérica e abstrata e passa a figurar como norma individualizada (NADER, 2021, p. 154). Ressalta-se que esta dimensão do princípio da segurança jurídica guarda íntima relação com a finalidade desta pesquisa.

Destaca-se aqui, dois interessantes aspectos da segurança jurídica: a *prévia calculabilidade da sentença* e a *uniformidade e continuidade jurisprudencial*. Neste sentido, leciona Paulo Nader acerca do primeiro atributo supramencionado.

As decisões judiciais e administrativas devem assentar-se em elementos objetivos, extraídos da ordem jurídica. Os critérios aleatórios, adotados na Antiguidade e na Idade Média, são incompatíveis com a era científica do Direito. O princípio da prévia calculabilidade da sentença, fruto dos tempos modernos, revela que, se os fatos estão claros e definidos, se a lei está ao alcance de todos, havendo, assim, a certeza jurídica, como em um silogismo, as partes poderão deduzir, antecipadamente, o conteúdo da sentença judicial. O advogado poderá orientar o seu cliente quanto à conveniência do ajuizamento de uma ação. A não prevalecer este critério, a busca da justiça nos pretórios se assemelhará ao “processo” kafkiano, em uma aventura que provocará o desprestígio da justiça e, por extensão, de todos aqueles que participam do drama judiciário (NADER, 2021, p. 154).

Em consonância a tal raciocínio, Moretti (2014, p. 72) assevera que a previsibilidade do direito pode ser visualizada na doutrina do *Common Law* como uma das justificativas para a adoção do sistema de precedentes e do *stare decisis*, tendo em vista que o esclarecimento dos termos abstratos da lei, através da aplicação do direito pelo

órgão julgador, faz com que a norma legal genérica e abstrata seja mais útil aos jurisdicionados, na medida em que a torna mais certa e previsível.

No que tange à uniformidade e continuidade jurisprudencial, é possível afirmar que a interpretação das normas jurídicas, dada pelos tribunais, deve seguir uma lógica, sentido e estabilidade, sob pena de comprometer a segurança depositada no direito.

Conforme Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha

Não se tolera mais a possibilidade de os órgãos jurisdicionais, diante de situações concretas similares, conferirem resultados díspares. A divergência jurisprudencial atenta contra o princípio da isonomia. É preciso que casos iguais tenham idêntica solução jurídica. Nesse sentido, firmado entendimento jurisprudencial sobre determinado tema, os casos que envolvam tal assunto devem seguir esse mesmo entendimento. A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar, ainda, a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de aplacar os conflitos de que se originaram as demandas. Casos iguais devem ter, necessariamente, decisões iguais, sob pena de se instaurar um estado de incerteza (DIDIER JÚNIOR; DA CUNHA, 2018, p. 774).

Atentando-se a este fato, POLICHUK (2011) ressalta que a almejada estabilidade jurisprudencial não deve ser encarada como imutabilidade ou “engessamento” da ordem jurídica. O que se prega, na realidade, seria a necessidade de que as alterações jurisprudenciais observassem uma lógica racional e segura, apta a conferir segurança, credibilidade e isonomia, mesmo em face das modificações sociais.

Todavia, em contraponto ao que fora abordado até agora, Canotilho (2003, p. 265) aborda o princípio da segurança jurídica com enfoque na coisa julgada, tanto a formal quanto a material, enfatizando que o atributo da estabilidade diria respeito apenas aos efeitos da decisão proferida em um caso concreto específico. Nesse sentido, a opinião do aludido autor quanto à uniformização jurisprudencial e seus impactos com relação à segurança jurídica contrasta com a doutrina até então exposta:

É diferente falar em segurança jurídica quando se trata de caso julgado e em segurança jurídica quando está em causa a uniformidade ou estabilidade de jurisprudência, sob o ponto de vista do cidadão, não existe um direito à manutenção da jurisprudência dos tribunais, mas sempre se coloca a questão de saber se e como a proteção da confiança pode estar condicionada pela uniformidade ou, pelo menos, estabilidade, na orientação dos tribunais. É uma dimensão irreduzível da função jurisdicional a obrigação de os juízes decidirem, nos termos da lei, segundo a sua convicção e responsabilidade. A bondade de decisão pode ser discutida pelos tribunais superiores que, inclusivamente, a poderão revogar ou anular, mas o juiz é, nos feitos submetidos a julgamento, autonomamente responsável (CANOTILHO, 2003, p. 265)

Pode-se afirmar que o trecho acima transcrito se coaduna com a corrente doutrinária contrária à ideia de uniformização jurisprudencial e criação de teses jurídicas vinculantes, conforme será aprofundado em momento oportuno.

## **4 MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS**

### **4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS**

A noção de microssistema guarda estrita relação com a necessidade de integralização do Direito, haja vista o dever delegado ao operador do Direito no sentido de visualizá-lo como um sistema de normas (DIDIER JR; DA CUNHA, 2019, p. 68).

O Código de Processo Civil é o núcleo do sistema processual civil pátrio. Tal fato não impede que sejam instituídos microssistemas processuais, cuja observância deve ser harmônica em relação ao núcleo do Direito Processual Civil.

O art. 928 do CPC define como julgamento de casos repetitivos as decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em recursos especial e extraordinário repetitivos.

Com base nos ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, afirma-se que o mencionado artigo instituiu um microssistema de julgamento de casos repetitivos, destinado a enfrentar a intensa massificação de demandas com o mesmo objeto e, ato contínuo, formular precedentes vinculantes.

Desta forma, percebe-se que este microssistema possui dupla função, qual seja, a gestão e julgamento de casos repetitivos e a formação de precedentes obrigatórios (DIDIER Jr; DA CUNHA., 2018, p. 690).

Ao considerar o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos extraordinário e especial repetitivos como integrantes de um mesmo microssistema, admite-se que ambos os institutos compartilham de normas harmonicamente aplicáveis a ambos os institutos.

### **4.2 FUNÇÃO DE GESTÃO E JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS**

O Código de Processo Civil dispõe de uma série de regramentos particulares à gestão e julgamento de casos repetitivos.

Inicia-se com a determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na zona de jurisdição do tribunal julgador e que contenham a mesma matéria a ser discutida em sede de julgamento de recursos repetitivos. Possui previsão legal tanto para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto para



os Recursos Repetitivos, tratando-se de atribuição do relator, conforme previsto nos artigos 982, I, e 1.037, II do CPC.

Trata-se de um instrumento altamente eficaz para a administração de demandas repetitivas, pois possui o condão de frear a proliferação de decisões conflitantes, ao passo que, após o julgamento da matéria pelo tribunal, a tese jurídica firmada será aplicada a estes processos que tiveram sua tramitação suspensa (DIDIER JR; DA CUNHA, 2018, p. 700).

Outro regramento atinente a esta função do microssistema de julgamento de casos repetitivos, diz respeito à possibilidade de distinção entre a matéria discutida nos processos suspensos e a matéria debatida no IRDR ou em sede de recursos repetitivos. Acerca deste ponto:

Nessa hipótese, a parte deve demonstrar fundamentadamente que seu caso versa sobre situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não abrangida pelo objeto do incidente, a impor solução jurídica diversa (art. 1.037, § 9º, CPC, previsto para o incidente de julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos, mas aplicável ao IRDR pelo apelo ao microssistema) [ .... ] Reconhecida a distinção nos casos em que o processo estiver sobrestado em primeiro grau, no tribunal de origem ou no tribunal superior, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo (art. 1.037, § 11, CPC) (DIDIER JR; CUNHA, 2018, p. 701).

Na esteira do que dispõe o art. 1.037, § 8º e § 9º do CPC, as partes serão intimadas acerca da suspensão do processo em que litiguem. Tal ato processual é imprescindível para que as mesmas possam, caso seja cabível, demonstrar a distinção entre as matérias e, desta forma, requerer o prosseguimento da demanda.

Novamente, em que pese o dispositivo acima citado estar inserido na subseção do código destinada a regular o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, a regra também se aplica ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em razão da existência do microssistema de julgamento de casos repetitivos.

#### **4.3 FUNÇÃO DE FORMAÇÃO CONCENTRADA DE PRECEDENTES VINCULANTES**

Outra funcionalidade do microssistema de julgamento de casos repetitivos diz respeito a formação de precedentes vinculantes. Tal função possui íntima relação com o conteúdo do art. 926 do CPC, o qual determina aos tribunais o dever de uniformização, estabilização e coesão de sua jurisprudência.

Para que tal finalidade fosse alcançada, o comando do art. 927, do mesmo diploma, concedeu, no inciso III, força vinculante aos acórdãos formulados no julgamento de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (BRASIL, 2015).

Desta forma, percebe-se que, além de gerir e dar uma solução a casos repetitivos, tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos possuem a condão de formar teses jurídicas aptas a servirem de modelo para casos futuros.

Constata-se, desta forma, diversos efeitos processuais decorrentes desta função de formação de precedentes, tendo em vista que diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 foram construídos com base nesta sistemática, como por exemplo, a possibilidade de improcedência liminar do pedido, prevista no art. 332, incisos II e III, do código. A concessão de tutela provisória de evidência também encontra fundamento na existência de acórdão firmado em julgamento de casos repetitivos, conforme art. 311, II, do CPC.

Na visão de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 707) o código de processo civil contém uma série de normas destinadas a regular a formação de precedentes obrigatórios, pertinentes à ampliação da participação e da cognição, fundamentação reforçada e ampla publicidade.

No que se refere à divulgação e publicidade dos julgamentos de casos repetitivos, o art. 979, § 1º, do CPC determina aos tribunais que mantenham banco de dados atualizado sobre matérias submetidas ao IRDR, devendo, ainda, haver comunicação expressa ao Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015).

Desta forma, é possível consultar através do portal eletrônico do CNJ dados estatísticos referentes às demandas repetitivas em trâmite nos tribunais estaduais, federais e superiores, por intermédio do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitiva e Precedentes Obrigatórios (CNJ, 2021).

Tal ferramenta mostra-se de suma importância para a devida formação do precedente, neste sentido:

O CNJ deve manter um cadastro nacional de IRDR(s), com o fim de permitir que todos tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado de tais incidentes. A divulgação e a publicidade dessas informações são fundamentais para (a) permitir que todos os juízos tenham conhecimento do IRDR; (b) viabilizar a intervenção de partes de outros processos e de *amici curiae*, que queiram contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada nas sucessivas causas repetitivas (DIDIER JR; DA CUNHA, 2018, p. 708).

Outro dispositivo do CPC enquadrado como pertencente à função de formação de precedentes vinculantes diz respeito à participação ampliada na tramitação do IRDR ou recurso repetitivo. O art. 983 dispõe que o relator ouvirá, além das partes, os interessados na controvérsia, incluindo-se nesta categoria órgãos e entidades que possuam experiência e conhecimento na matéria. Igual previsão encontra-se no art. 1.038, I, do CPC, inserida na subseção referente aos recursos repetitivos (BRASIL, 2015).

Novos argumentos, trazidos por pessoas ou entidades que possam contribuir para a formação da tese jurídica, devem possuir relevância e amplitude de fundamentação para que o terceiro interessado seja admitido a participar no IRDR ou recurso repetitivo (DIDIER JR; DA CUNHA, 2018, p. 709).

Destaca Mendes a influência do regime jurídico da *Common Law* no que se refere à participação de terceiros interessados na matéria discutida no julgamento de casos repetitivos. Ressaltando que o paradigma do tradicional processo individual, baseado na legitimidade ordinária e nos limites subjetivos da coisa julgada, passa a sofrer modificações, sendo a participação ampliada no julgamento do IRDR ou de recursos repetitivos um exemplo disto (MENDES, 2017, p. 193).

Seja em sede de IRDR ou recursos repetitivos, haverá a formação de uma tese jurídica a ser aplicada aos processos que tramitem ou venham a tramitar no território de jurisdição do tribunal que julgou o incidente, conforme fixa o art. 985, I e II, do CPC (BRASIL, 2015).

Semelhantemente, dispõe o art. 1.040, II, do código, que a tese formulada no acórdão fixado no julgamento de um Recurso Extraordinário ou Recurso Especial repetitivo será aplicada aos processos suspensos em primeiro e segundos grau de jurisdição (BRASIL, 2015).

Visando garantir a aplicação da tese firmada no IRDR, o art. 988, IV, prevê o cabimento de reclamação para o tribunal competente, a fim de que o entendimento seja respeitado e aplicado. Por outro lado, o § 4º do mesmo artigo possibilita o ajuizamento de reclamação quando a tese for indevidamente aplicada (BRASIL, 2015).

Neste ponto, ainda sobre a possibilidade do ajuizamento de reclamação, cabe ressaltar que a redação original do Código de Processo Civil foi alterada pela Lei 13.256/2016, modificando o texto do inciso IV do artigo 988. A antiga redação previa a possibilidade de utilização da reclamação em caso de inobservância a teses firmadas em julgamento de casos repetitivos como um todo, o que abarcaria tanto o IRDR quanto os recursos especial e extraordinário repetitivos. A Lei 13.256 restringiu o campo de

incidência da reclamação para os acórdãos proferidos em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de incidente de assunção de competência, além das demais hipóteses previstas nos outros incisos.

Por derradeiro, outro regramento particular à formação de precedentes vinculantes refere-se à possibilidade de revisão da tese jurídica firmada, conforme dispõe o art. 986 do CPC.

O procedimento de revisão da tese jurídica encontra-se previsto no art. 927 e parágrafos, cabendo destacar a possibilidade de realização de audiências públicas e participação de pessoas, órgãos ou entidades aptas a contribuir com o debate (BRASIL, 2015).

Com vistas a assegurar a isonomia e a segurança jurídica, exige-se uma fundamentação adequada e específica, bem como, permite-se ao tribunal a modulação dos efeitos da revisão da tese, conforme art. 927, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

#### **4.4 DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS FUNÇÕES DO MICROSSISTEMA**

Alguns regramentos contidos no CPC podem ser visualizados como comuns às duas funções do microssistema de julgamento de casos repetitivos, ou seja, são regras aplicáveis tanto à função de gestão e julgamento de casos repetitivos quanto à função de formação concentrada de precedentes vinculantes.

Aqui serão abordadas as disposições trazidas pelo código de processo civil acerca da seleção do caso representativo; da identificação da questão a ser julgada; prazo para julgamento; prioridade de julgamento e fundamentação da decisão.

Para que o microssistema de julgamento de casos repetitivos seja deflagrado, há que se proceder à seleção do caso representativo da controvérsia.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 693-694) pontuam acerca da existência de dois sistemas destinados à escolha da causa representativa, seriam estes o sistema da causa-piloto e o sistema da causa-modelo. Em síntese, na sistemática da causa-piloto, o órgão julgador faz a seleção de uma demanda para julgar e fixar a tese vinculante, ao passo que na causa-modelo, o tribunal instaura o incidente apenas com a finalidade de fixar a tese jurídica, ou seja, formular o precedente vinculante. Portanto, neste último sistema, não há escolha de um caso concreto para julgamento.

Na visão dos aludidos autores, o CPC adotou o sistema da causa-piloto, tendo em vista a redação do art. 978, parágrafo único do código, segundo o qual o órgão incumbido de julgar o incidente e fixar a tese também será responsável por julgar a recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que tenha dado origem à instauração do incidente (BRASIL, 2015).

O art. 1.036, § 1º e § 5º, do CPC dispõe acerca da seleção dos recursos representativos da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos extraordinários repetitivos. Não há dispositivo semelhante no capítulo referente ao IRDR, contudo, pelo fato de integrarem um mesmo microsistema, compartilham deste regramento (DIDIER JR; DA CUNHA, 2018, p. 720).

Uma vez selecionados os casos representativos, deve-se proceder à identificação e delimitação da questão a ser julgada. Tal determinação encontra-se esculpida no art. 1.036, I, do CPC (BRASIL, 2015).

Seja em sede IRDR ou de recursos repetitivos, a exata identificação da questão alvo julgamento torna-se imprescindível para que o amplo debate a ser realizado durante o procedimento seja claro e preciso. Ademais, a delimitação da questão reflete diretamente na suspensão das demandas que guardem afinidade com o caso afetado para julgamento.

Outra disposição atinente a ambas as funções deste microsistema diz respeito ao prazo para julgamento, conforme dispõe os artigos 980 e 1.037, § 4º, do CPC (BRASIL, 2015). O código prevê o prazo de um ano para que o IRDR ou os recursos repetitivos sejam julgados pelo tribunal. Caso este prazo não seja observado, a suspensão dos processos relacionados à matéria em discussão cessará, salvo determinação em contrário do relator.

O Código de Processo Civil garante prioridade de tramitação ao IRDR e aos recursos repetitivos, consoante previsão dos artigos 980 e 1.037, § 4º, do CPC (BRASIL, 2015). Neste sentido, prevê o artigo 12, § 2º, III, do mesmo diploma, que o julgamento de IRDR(s) e recursos repetitivos serão excluídos da regra prevista no caput do artigo, qual seja, a observância da ordem cronológica de conclusão para sentenciamento ou prolação de acórdão.

Como última disposição comum às funções de gestão e julgamento de casos repetitivos e formação concentrada de precedentes vinculantes, encontra-se a fundamentação das decisões.

Conforme lecionam Didier Jr. e Da Cunha (2018, p. 723), as decisões proferidas no âmbito do microsistema de resolução de casos repetitivos devem zelar por uma minuciosa fundamentação, exigência comum a todos os pronunciamentos judiciais. Contudo, na dogmática deste microsistema, há peculiaridades que merecem destaque.

A redação do art. 984, § 2º, do CPC, determina aos tribunais o enfrentamento e análise de todos os fundamentos arguidos durante o julgamento e formação da tese jurídica, independentemente de serem favoráveis ou não. A presença dos argumentos contrários à tese firmada repercute na aplicação futura do entendimento. Neste sentido:

Exige-se que o processo de formação do precedente se dê nesses termos, ainda, porque, na interpretação e na aplicação dessa decisão a casos futuros e similares, bastará que o órgão julgador verifique se é ou não caso de distinção ou superação (arts. 489, § 1º, V e VI, 927, § 1º, CPC); se for, o precedente não será aplicado; se não for, o precedente será aplicado e a fundamentação originária do julgamento do incidente se incorporará automaticamente à própria decisão que o invoca, sem a necessidade de repeti-la ou reelaborá-la razão pela qual será exigível a observância ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Essa é uma das facetas da inércia argumentativa própria de um sistema de precedentes. Somente assim o sistema ganha o mínimo de racionalidade (DIDIER JR; DA CUNHA, 2018, p. 722-723).

Faz-se possível afirmar, então, que os autores acima citados fazem referência à utilização da técnica do *distinguishing*, ao citar o art. 489, § 1º, VI, do CPC. Desta forma, a ampla fundamentação exigida nas decisões proferidas em julgamento de casos repetitivos proporciona ao operador do direito o adequado manejo da referida técnica, tendo em vista que uma vez bem delimitada a *ratio decidendi* do julgamento, a subsunção da tese jurídica ao caso concreto, ou o seu afastamento, poderá ser realizada com maior precisão.

## 5 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

### 5.1 NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de um instrumento processual concebido com a finalidade de pacificar a proliferação de litígios, por intermédio da formação de uma tese aplicável a todas as causas em que uma mesma questão de direito seja discutida, visando a uniformização do tratamento jurisdicional e a proteção da segurança jurídica (THEODORO JR, 2019, p. 892).

Nos dizeres de Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2021, p. 100), a finalidade do IRDR é proporcionar um julgamento único da questão jurídica objeto de múltiplas demandas, com a consequente fixação de uma tese vinculante. Sua instauração depende da proliferação de processos contendo a mesma controvérsia jurídica.

Cabe destacar, por oportuno, a distinção entre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência. O primeiro incidente busca pacificar conflitos já instalados em decorrência da multiplicidade de processos, ao passo que o segundo busca pacificar questões jurídicas com grande repercussão social, desde que não haja multiplicidade de processos. Neste sentido:

O incidente de assunção de competência visa à formação de precedente vinculante, mas tem papel preventivo, já que se aplica **antes de configurado o indesejável dissídio jurisprudencial**. Baseia-se na relevância da questão de direito e na grande repercussão social que sua solução possa acarretar. Daí a conveniência de que o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária se dê perante órgão colegiado maior, previsto regimentalmente para as decisões dotadas de força vinculante universal. **Se já existem múltiplos processos que repetem a mesma questão de direito**, em curso em primeiro e segundo grau, a uniformização da tese de direito (necessária porque já se estabeleceram entendimentos conflitantes) não deve ser postulada, em princípio, pelo incidente de assunção de competência, como, aliás, ressalva o art. 947, *caput*, *in fine*. O caminho processual a seguir, por mais adequado, será o do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976, I) (THEODORO JR, 2019, p. 899, grifo nosso)

Tendo em vista que o se trata de uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, mostra-se oportuno tecer breves comentários acerca dos debates realizados durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional.

## 5.2 PROCESSO LEGISLATIVO

Mendes (2017) tece alguns comentários acerca do desenvolvimento legislativo do IRDR, neste sentido, relembra que o instituto surgiu na Comissão de Juristas formada pelo Senado Federal para a confecção do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil. A comissão foi presidida pelo ministro Luiz Fux, tendo sido apresentada por Paulo Cezar Pinheiro proposta de criação de um instrumento denominado incidente de coletivização.

A ideia, acolhida pela Comissão, buscava estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundada em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica. Pretendia-se o fortalecimento do precedente, sucedendo, mas diferenciando-se, contudo, do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973 (MENDES, 2017, p. 61).

Conforme se extrai da exposição de motivos do Anteprojeto do Senado Federal, o IRDR seria expressamente cabível ainda em primeira instância.

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, **que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição**, para decisão conjunta (BRASIL, 2010, grifo nosso).

A mencionada inspiração no direito alemão diz respeito ao *Musterverfahren* (procedimento-modelo) utilizado na República Federativa da Alemanha nas searas administrativa, previdenciária e de assistência social (MENDES, 2017, p. 63).

O anteprojeto da Comissão de Juristas foi convertido no Projeto de Lei nº 166, de 2010. No substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, houve modificações significativas em relação ao texto anteriormente aprovado no Senado Federal.

Cassio Scarpinella Bueno (2020) ressalta uma importante alteração realizada pela Câmara dos Deputados no texto original. De acordo com o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o IRDR possuiria uma finalidade preventiva, pois, em conformidade com o art. 930 do Anteprojeto, admitia-se a instauração do incidente sempre que houvesse potencial controvérsia apta a gerar multiplicidade de processos e risco de decisões conflitantes. O texto da Câmara, por sua vez, passou a exigir a efetiva repetição de processos (BUENO, 2020, p. 503).

Conforme mencionado anteriormente, o Anteprojeto do Senado Federal trabalhava com a possibilidade de instauração do IRDR em demandas ainda em trâmite no primeiro grau de jurisdição. O projeto da Câmara, no entanto, passou a exigir, para a



instauração do incidente, a pendência de causa no tribunal. Desta forma, criou-se o pressuposto de que as demandas aptas a gerar a instauração do IRDR já estivessem tramitando em um tribunal, seja em grau recursal ou em caso de competência originária, conforme constava no art. 988, § 2º, do Substitutivo da Câmara dos Deputados. Todavia, tal dispositivo foi excluído do texto final, tendo em vista a frontal oposição apresentada pelo Senado Federal (MENDES, 2017, p. 68).

O aludido autor destaca, ainda, duas significantes alterações no texto final.

Foi incluído o parágrafo único no art. 978, estabelecendo que o órgão incumbido de julgar o incidente e fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária (BRASIL, 2015). Grande controvérsia se instalou em torno deste dispositivo. No aspecto formal, discute-se acerca de um possível vício no processo legislativo, tendo em vista que o conteúdo do parágrafo único não se fazia presentes em nenhum dos textos anteriormente aprovados no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados. No que tange ao aspecto material, alegava-se que o conteúdo da norma violaria o conteúdo do art. 96, I, a, da CRFB, o qual dispõe ser competência privativa dos tribunais elaborarem seus respectivos regimentos internos, regulamentando a competência e o funcionamento de seus órgãos (MENDES, 2017, p. 68).

Por fim, foi suprimido do texto final do CPC o dispositivo que previa a suspensão da prescrição das pretensões atinentes à matéria a ser discutida no IRDR. Mendes (2017, p. 68), critica tal alteração pois, sob sua perspectiva, tal previsão teria grande alcance face às relações jurídicas, tendo em vista que desestimularia o ajuizamento de inúmeras demandas enquanto o IRDR estivesse sendo processado.

### **5.3 PROCEDIMENTO**

Conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2018, p. 731) o IRDR possui natureza de um incidente instaurado em um processo de competência originária ou competência recursal.

O artigo 976, I e II, do Código de Processo Civil dispõe acerca dos pressupostos de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São requisitos cumulativos para sua instauração a efetiva repetição de processos que contenham

controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que, em decorrência desta controvérsia, haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No que se refere ao requisito da efetiva repetição de processos, ressalta Mendes:

No direito brasileiro, não se exigiu um número mínimo de requerimentos. Pelo contrário, se permitiu que houvesse a provocação até mesmo de ofício, pelo juiz ou pelo relator. Portanto, o importante é que haja um número suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente. [...] se a efetiva repetição de processos, que dependam da resolução da questão controversa, não for efetivamente significativa em termos numéricos, o resultado obtido poderá não ser tão relevante, a ponto de compensar as mudanças processuais decorrentes, especialmente a suspensão dos processos e o procedimento especial estabelecido nos tribunais (MENDES, 2017, p. 108).

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, os requisitos previstos no art. 976 demonstram o objetivo primordial do IRDR, qual seja, obter decisões iguais para casos predominantemente iguais, tutelando os princípios da isonomia e da segurança jurídica (BUENO, 2020, p. 504).

Referente ao requisito previsto no inciso II do artigo 976, tem-se que a questão controvertida deve possuir caráter unicamente jurídico, ou seja, deve versar apenas sobre questões de direito. Desta forma, o debate acerca de fatos não é apto a ensejar a instauração do IRDR.

Elucidando este requisito, exemplificam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que não caberia a instauração do IRDR para averiguar se uma construção foi comercializada com vícios em sua estrutura, em decorrência de falhas no projeto ou na execução da obra. Todavia, poder-se-ia instaurar o incidente para discutir se haveria responsabilidade civil do construtor pela reparação de eventual dano causado pela existência de vícios no projeto (DIDIER JR, DA CUNHA, 2018, p. 733).

Ainda no que se refere à instauração do IRDR, ressalta Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2021, p. 100) que parcela da doutrina nacional defende a existência de um requisito implícito, qual seja, a necessidade de que pelo menos um dos processos em que a questão de direito seja discutida esteja tramitando em um tribunal, seja em decorrência da competência recursal, remessa necessária ou em causas de competência originária.

Fredie Didier Jr. e Leonardo da Carneiro da Cunha (2018, p. 732) compartilham deste entendimento, asseverando que o IRDR possui natureza de incidente, logo, far-se-ia necessário que houvesse ao menos uma demanda tramitando no tribunal. Não havendo caso em trâmite no tribunal, não se estaria diante de um incidente, mas sim de uma causa de competência originária, o que violaria as normas constitucionais, uma vez que não é

permitido ao legislador infraconstitucional criar competências originárias para os tribunais.

Humberto Theodoro Jr. leciona em sentido contrário, entendendo ser possível a instauração do IRDR a partir de controvérsia instalada em primeira instância:

Por outro lado, não é preciso que a *repetição* se dê entre processos em curso no tribunal. Essa exigência chegou a ser cogitada durante a tramitação parlamentar do Projeto, mas foi excluída do texto que afinal se tornou o CPC/2015. Assim é que o próprio juiz de uma das causas repetitivas está autorizado a provocar o incidente oficiando ao presidente do tribunal de segundo grau. Terá, contudo, de demonstrar a divergência de entendimento sobre a questão comum, divergência essa estabelecida não doutrinariamente, mas entre decisões judiciais já pronunciadas, as quais poderão ter acontecido na primeira ou na segunda instância. A lei, pois, não exige que o dissídio interpretativo se dê obrigatoriamente nos tribunais (THEODORO JR, 2019, p. 897).

Seguindo o primeiro entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017<sup>8</sup>, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, entendeu ser condição de instauração do IRDR a pendência de julgamento de uma causa recursal ou originária no tribunal.

Como último requisito expressamente previsto no art. 976 do CPC, verifica-se a impossibilidade de instauração do IRDR quando já houver afetação de recurso para fixação de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Trata-se do rito do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, previsto entre os artigos 1.036 e 1.041 do Código de Processo Civil. Neste caso, não se admite a propositura do IRDR pois já haverá um instrumento processual tramitando em um tribunal superior, cuja jurisdição abrange todo o território nacional e, por via de consequência, a decisão proferida vinculará todos os tribunais inferiores (THEODORO JR, 2019, p. 897).

Os pressupostos acima mencionados serão analisados através de um juízo de admissibilidade a ser realizado pelo órgão colegiado competente para julgamento, conforme disposição do regimento interno do respectivo tribunal. O órgão colegiado do

---

<sup>8</sup> PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017/SP. Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Francisco Falcão. 15 de outubro de 2019).

tribunal pode admitir ou negar seguimento ao IRDR, sendo que a ausência de algum dos pressupostos não impede uma nova propositura do incidente, conforme dispõe o art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os legitimados a propor a instauração do IRDR estão elencados no art. 977 do CPC, sendo eles, o juiz ou relator, por ofício; as partes, por petição; o Ministério Público ou Defensoria pública, por petição (BRASIL, 2015).

Uma vez instaurado o incidente, o procedimento terá continuidade, atentando-se ao que dispõe o art. 979, caput, do CPC, o qual determina aos tribunais a ampla e específica divulgação da instauração e julgamento do IRDR. Tal determinação decorre da grande repercussão social que processos coletivos e demais instrumentos de resolução coletiva de litígios possuem, motivo pelo qual os princípios da publicidade e transparência devem ser privilegiados (MENDES, 2017, p. 165).

Importante característica do IRDR encontra-se contida no artigo 982, I, do Código de Processo Civil, qual seja, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região (BRASIL, 2015).

Tal medida compreende os processos, individuais e coletivos, que tramitam no limite territorial em que o tribunal competente possua jurisdição, todo o estado no caso dos Tribunais de Justiça, e a região quando o IRDR estiver sendo processado em um Tribunal Regional Federal. Ressalta-se que um tribunal não pode suspender demandas que tramitem em área de jurisdição de outro tribunal do mesmo nível hierárquico.

Contudo, tal medida também é facultada aos tribunais superiores que possuam jurisdição em todo o território nacional, caso do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê o art. 982, § 3º, do Código de Processo Civil (THEODORO JR, 2020, p. 904).

Ressalta-se, para que a suspensão dos processos ocorra, não basta apenas que um dos legitimados proponha instauração do incidente, faz-se necessária sua admissão (DIDIER JR, DA CUNHA, 2018, p. 746)

Em que pese o texto legal nada dizer a respeito, a suspensão dos processos não é atribuição exclusiva do relator, podendo ser decidida, de igual modo, pelo órgão colegiado competente. Neste sentido:

Não há razão para se impedir que o órgão colegiado possa deliberar sobre a suspensão dos processos pendentes. Em primeiro lugar porque, sendo decisão do relator, estaria, nos termos do art. 1.021 do CPC, sujeita ao recurso do agravo interno. Portanto, submetida ao respectivo colegiado. Sendo assim, se o próprio relator, ou integrante do colegiado, suscitar a discussão sobre a suspensão, nos vários aspectos pertinentes (conveniência, extensão, duração

etc.), a deliberação poderá ser tomada coletivamente pelo próprio órgão, se este se considerar em condições de fazê-lo, por ocasião do julgamento sobre a admissibilidade. **A decisão colegiada propiciará, em princípio, até mesmo maior segurança jurídica, na medida em que não estará sujeita à interposição do agravo interno e, conseqüentemente, de modificação posterior.** Mas, estar-se-á, aqui, diante de um juízo de conveniência que caberá ao colegiado do órgão competente do tribunal, que poderá manter esta decisão, como previsto na regra, sob a competência do relator (MENDES, 2017, p. 179, grifo nosso).

No entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, o art. 982, I, do CPC, não traz uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade do relator. Neste sentido:

Cabe ao relator ponderar, diante das peculiaridades do caso concreto, os prós e os contras da suspensão e, bem assim, verificar medidas que possam ser implementadas para dar maior segurança jurídica ao jurisdicionado enquanto tramita o incidente assim, por exemplo, a suspensão parcial de processos ou a admissão de sua tramitação até determinada fase processual (BUENO, 2020, p. 508).

Conforme anteriormente mencionado, é possível que as partes de qualquer processo que discuta a matéria versada no IRDR elaborem requerimento ao STF ou STJ para que a suspensão dos processos se dê em âmbito nacional<sup>9</sup>. Desta forma, os efeitos da suspensão, decorrente da admissão do incidente, extrapolarão os limites territoriais do tribunal onde tramita o IRDR. Neste ponto, ressaltam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que tal instrumento também possui a finalidade de garantir a segurança jurídica e isonomia. Ademais, do julgamento do IRDR pode-se interpor recurso dirigido ao STF ou STJ, Recurso Extraordinário ou recurso especial, respectivamente. Desta forma, estes tribunais superiores suspendem preventivamente os processos em trâmite em todo o país que discutam a mesma matéria discutida no IRDR, para que, posteriormente, sejam resolvidos pela tese firmada no incidente (DIDIER JR, DA CUNHA, 2018, p. 748).

Cassio Scarpinella Bueno exemplifica tal medida da seguinte forma:

O objetivo da iniciativa é garantir a “segurança jurídica”. Também, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente (a “tese jurídica”) é legitimada, pelo § 4º do art. 982, para requerer a suspensão, “independentemente dos limites da competência territorial”. É dizer: o jurisdicionado de Vitória pode requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça,

<sup>9</sup> Instaurado, por exemplo, um IRDR no Tribunal de Justiça de São Paulo, a parte de qualquer processo que tramite no próprio Estado de São Paulo e que verse sobre aquele tema discutido no incidente, pode requerer ao tribunal superior a extensão da suspensão a todos os processos no território nacional. Não é necessário, todavia, que haja respeito ao limite territorial da competência do tribunal. Noutros termos, não precisa que tramite, para manter o mesmo exemplo, em São Paulo. A legitimidade para tal requerimento independe dos limites da competência territorial do tribunal. Se, por exemplo, há um IRDR instaurado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a respeito do assunto x, a parte de um processo que verse esse tema x em Aracaju pode requerer ao STF (se a matéria for constitucional) ou ao STJ (se a matéria for infraconstitucional) que suspenda todos os processos no território nacional que tratem desse tema (art. 982, §§ 3º e 4º, CPC). (DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro, 2018, p. 748).

a suspensão de todos os processos em trâmite em território nacional, mesmo que o incidente tenha sido instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque a “tese jurídica” de seu caso particular é coincidente com aquela que justificou a formação do incidente perante o Tribunal paulista. Ambos têm como fundamento a inobservância de determinada lei federal por contrato de consumo celebrado em massa por usuários de determinado serviço (BUENO, 2020, p. 511).

O artigo 987, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que a decisão que julga o mérito do IRDR é recorrível via Recurso Extraordinário ou Recurso Especial. Ademais, o dispositivo determina que tal recurso terá efeito suspensivo e a repercussão geral de questão constitucional será presumida (BRASIL, 2015).

Sendo a repercussão geral um requisito próprio do Recurso Extraordinário *stricto sensu*, a presunção de preenchimento deste requisito facilita o acesso ao Supremo Tribunal Federal, fato este que contribui grandemente com a uniformização jurisprudencial. No entanto, tal dispositivo não se mostra imune de críticas, havendo quem afirme a imprescindibilidade de demonstração do requisito constitucional da repercussão geral, com previsão no art. 102, § 3º. Neste sentido, não caberia ao legislador infraconstitucional dispensar tal pressuposto (THEODORO JR, 2020, p. 911)

Por fim, o art. 976, § 1º, do CPC dispõe que a desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente. Nesta hipótese, o Ministério Público deverá assumir a titularidade do procedimento (BRASIL, 2015). Se assim ocorrer, ter-se-á o julgamento do IRDR sob o sistema da causa-modelo, exceção à regra adotada pelo Código de Processo Civil, que seria o sistema da causa-piloto (DIDIER JR, DA CUNHA, 2018, p. 696).

#### **5.4 APLICAÇÃO DO IRDR**

Conforme dispõe o artigo 985 do Código de Processo Civil, após julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre a mesma questão jurídica e que tramitem no território de jurisdição do tribunal que julgou o incidente (BRASIL, 2015).

O dispositivo também inclui os juizados especiais no campo de incidência da tese firmada no julgamento do incidente.

Em conformidade com o que foi exposto na análise da função de formação concentrada de precedentes vinculantes, tem-se que o acórdão que julgar o IRDR deve analisar todos os fundamentos e argumentos relevantes para o julgamento do incidente e formação da tese jurídica, tendo em vista que o entendimento exarado pelo tribunal assumirá um caráter de comando geral, determinando a observância e vinculação de todos os órgãos jurisdicionais do respectivo território, logo, a cognição empregada no julgamento do IRDR deve ser ampla o suficiente para abarcar todos os fundamentos de direito aptos a servir de modelo para as demandas presentes e futuras (MENDES, 2017, p. 226).

Reforçando o caráter vinculante da tese firmada no julgamento do IRDR, o art. 988, IV, do CPC, prevê o cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, também para preservar o entendimento firmado em sede de incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

Em breve síntese, tem-se que a reclamação possui natureza jurídica de ação autônoma destinada a impugnar ato jurisdicional. Trata-se de uma ação de competência originária de tribunal, com previsão na Constituição da República, nas Constituições Estaduais e no Código de Processo Civil, não possuindo natureza de recurso, apesar de possuir caráter impugnativo (DIDIER JR, DA CUNHA, 2018, p. 625)

Cassio Scarpinella Bueno, ao discorrer sobre o caráter vinculante do IRDR, garantido pelo cabimento de reclamação, assim assevera:

É certo que o caput do art. 985 não emprega – como, tampouco, o Código de Processo Civil considerado em seu todo, com a única exceção do § 3º do art. 947, quando trata do incidente de assunção de competência – a palavra vinculante, preferindo o imperativo “será aplicada”. A eficácia vinculante do “julgamento dos casos repetitivos” (art. 928), contudo, é uma constante no sistema do Código de processo Civil e ela fica ainda mais evidenciada por causa do § 1º do art. 985, ao prever o cabimento da reclamação quando “não observada a tese adotada no incidente”, regra reiterada pelo inciso IV do art. 988, mesmo na redação que lhe deu a Lei n. 13.256/2016 (BUENO, 2020, p. 518-519).

Resumindo o procedimento do IRDR, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes assevera que o CPC buscou estabelecer um trâmite sintetizado para o processamento do IRDR. Em um primeiro momento, o tribunal se ocupa apenas com admissibilidade do incidente, compreendidos, nesta etapa, os debates e sustentações orais. Entre a instauração do IRDR e seu julgamento, foram dispostas as normas referentes ao contraditório e saneamento do feito. O resultado pretendido é a fixação de tese ou teses

jurídicas, que permitam a resolução dos processos que aguardam o julgamento representativo da controvérsia, sendo que após a delimitação da questão controvertida, o julgamento ocorrerá de acordo com as normas internas do respectivo tribunal (MENDES, 2017, p. 198).

Com vistas a elucidar a utilização do IRDR em um caso concreto, toma-se como exemplo o IRDR tema 33, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 22/07/2021, cuja ementa do acórdão de admissibilidade segue transcrita:

IRDR. Pretensão de uniformização de jurisprudência desta corte acerca da possibilidade ou não de penhora de bem de família, quando a dívida for oriunda de cobrança de taxa de associação de moradores em loteamento fechado. **Tema de ordem exclusivamente jurídica e motivo de intensa divergência na jurisprudência desta Corte.** Requisitos de admissibilidade do incidente preenchidos na presente hipótese. Determinação de retorno dos autos digitais ao Relator, para as providências do art. 982, do CPC - Incidente admitido, a tanto afetado o agravo de instrumento registrado sob nº 2236946-89.2019.8.26.0000" (TJ-SP – IRDR nº 2239790-12.2019.8.26.0000), Relator Pedro Alcântara Da Silva Leme Filho, data de julgamento: 22/07/2021, Turma Especial – Privado 1, Data de publicação: 05/08/2021, grifo nosso).

Contextualizando, tratava-se de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba, decorrente de cobrança de taxas associativas do “Clube Vivendas do Lado”, objeto de ação de Cobrança de taxas associativas julgada procedente em face de “Rubens Rolim Marques Júnior”. Um dos pontos impugnados pelo executado, requerente do IRDR, dizia respeito à penhora do bem imóvel do qual se originaram as taxas associativas. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o requerente do IRDR arguiu a impenhorabilidade do bem de família, argumentando que o mesmo não e enquadraria na exceção prevista no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990 (Lei do Bem de Família).

O juízo da 3ª Vara Cível de Sorocaba rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em sua integralidade. Tal decisão foi atacada pela via do agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, fundamentando-se tal pleito na verossimilhança do direito do executado, requerente do IRDR, qual seja, o direito de não ter seu bem de família penhorado em virtude de taxas associativas.

O agravo de instrumento, autuado sob o nº 2236946-89.2019.8.26.0000, foi distribuído à relatoria do Desembargados Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, da 8ª Câmara de Direito, tendo sido negada a concessão de efeito suspensivo.

Diante de tal decisão, o executado formulou pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O requerimento de instauração pautou-se na



possibilidade ou não de penhora de bem de família com relação a dívidas oriundas de cobrança de taxa de associação de moradores de loteamento fechado. O processo paradigma foi o agravo de instrumento nº 2239790-12.2019.8.26.0000

O requerente comprovou o dissenso jurisprudencial por intermédio de acórdãos proferidos pelo tribunal paulista ora acatando a legalidade da penhora do bem de família, reconhecendo o caráter *propter rem* das taxas associativas, ora rejeitando tal possibilidade, concluindo pela natureza pessoal das mencionadas taxas.

No acórdão de admissibilidade, o relator prevento Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho admitiu o IRDR, destacando a presença dos pressupostos de instauração contidos no art. 976 do Código de Processo Civil

Destarte, tendo em vista **o acentuado dissenso entre os julgados** proferidos pelos órgãos fracionários desta Colenda Subseção 1 de Direito Privado sobre o tema ora discutido, e diante da **inexistência de recurso afetado nas Cortes Superiores para definição de tese sobre a mencionada questão de direito**, acrescida da **efetiva repetição de processos**, não se pode negar que se revela imprescindível a pacificação da jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, admito a instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do art. 976 do CPC, com força de precedente obrigatório no âmbito da competência territorial deste Tribunal, notadamente para os juízos a ele vinculados (arts. 927, II, 985 e 988, IV) – e, com base na tese assim fixada, julgo o recurso afetado, por este mesmo Colegiado (art. 978, parágrafo único), com determinação do retorno dos autos digitais a este Relator, para as providências do art. 982 do CPC (TJSP, 2020).

Após o devido processamento, o IRDR foi julgado pelo Tribunal de Justiça na data de 22/07/2021, tendo sido adotado o entendimento acerca da possibilidade de penhora de bem de família em virtude de dívidas oriundas de taxas associativas. O acórdão foi redigido pelo desembargador Francisco Loureiro, contendo a seguinte ementa:

O crédito com origem em rateio de despesas de loteamento de acesso restrito, quando exigível de adquirente de lote por força de vínculo associativo, vínculo contratual, ou em observância ao tema 492 do STF, tem natureza *propter rem* e permite a penhora de imóvel residencial do devedor (TJSP, 2021).

Da breve abordagem do IRDR – Tema 33, torna-se possível analisar alguns aspectos do procedimento do incidente, agora sob à luz de um caso concreto.

Inicialmente, pode-se perceber que o requerimento de instauração do incidente foi promovido pela parte por meio de petição, nos moldes do art. 977, II, parágrafo único, do CPC.

Destaca-se que tal requerimento foi efetuado em se de agravo de instrumento. Ressalta-se este ponto em razão da divergência doutrinária trazida no tópico 5.3 acerca da necessidade ou não de uma causa tramitando em um tribunal. Conforme visto, parcela

da doutrina entende ser condição para instauração do IRDR a existência e uma demanda no tribunal, seja em decorrência da competência recursal, remessa necessária ou em causas de competência originária.

Após a distribuição, a Turma Especial da Primeira Subseção de Direito Privado, órgão competente para o julgamento do IRDR, procedeu ao juízo de admissibilidade, reconhecendo a presença dos pressupostos e instaurando o incidente.

Com base no art. 982, I, do CPC, o relator suspendeu os processos pendentes que tramitavam no estado, sobrestando-se quatro demandas, conforme informações extraídas da página oficial do TJSP.

Após o devido tramitar processual, o IRDR foi julgado, bem como o recurso do qual se originou o incidente, no caso, o agravo de instrumento, à luz do que determina o art. 978, parágrafo único do CPC.

A ementa anteriormente mencionada contém a tese jurídica fixada pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, dotada de força vinculante e aplicável aos processos que versarem sobre a mesma questão de direito discutida no incidente, tanto para demandas em trâmite, quanto para demandas futuras.

Contra o acórdão de mérito, foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial, em consonância com o art. 987, caput, do CPC, sendo que os autos, atualmente, encontram-se a caminho do STF e STJ.

## **6 REFLEXOS DO IRDR FRENTE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E OUTRAS QUESTÕES PERTINENTES**

### **6.1 REFLEXOS EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Acerca do tema segurança jurídica, Artur César de Souza destaca a essencialidade de tal valor para a consolidação de um ordenamento jurídico estável e seguro, neste sentido:

No Estado Democrático de Direito, dois importantes princípios devem reger o exercício da atividade jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário. Dentre eles encontram-se a igualdade de tratamento no campo das situações jurídicas similares, e a segurança jurídica, no sentido que a decisão que fora proferida em relação a um determinado caso não estará sujeita a eternas revisões no âmbito do sistema jurídico. A sociedade não se satisfaz mais com o conflito de decisões diante da mesma questão jurídica, pois o favorecimento de uns em prejuízo de outros demonstra a inconsistência das decisões judiciais e a falta de senso de justiça dos órgãos jurisdicionais (DE SOUZA, 2015, p. 125)

Valendo-se de dados estatísticos obtidos pelo relatório Justiça em Números, observa-se que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desse número, 13 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Assim sendo, se desconsiderados tais processos, encontram-se, em andamento, ao final do ano de 2020, 62,4 milhões ações judiciais (CNJ, 2021).

Concatenando tais informações com os dizeres de Aluisio Gonçalves Mendes (2017, p. 19), percebe-se que a multiplicação de demandas tramitando em diversos órgãos judiciais em todo o território nacional possibilita o surgimento de decisões distintas e, por vezes, controversas:

Por conseguinte, pessoas em situações fáticas absolutamente idênticas, sob o ponto de vista do direito material, recebem tratamento diferenciado diante da lei, decorrente tão somente da relação processual. O direito processual passa a ter, assim, caráter determinante e não apenas instrumental. E, sob o prisma do direito substancial, a desigualdade diante da lei torna-se fato rotineiro e não apenas esporádico, consubstanciando, portanto, ameaça ao princípio da isonomia. A miscelânea de pronunciamentos, liminares e definitivos, diferenciados e antagônicos, do Poder Judiciário passa a ser fonte de descrédito para a própria função judicante, ensejando enorme insegurança jurídica para a sociedade. Consequentemente, quando ocorre tal anomalia, a função jurisdicional deixa de cumprir a sua missão de pacificar as relações sociais (MENDES, 2017, p. 19).

Rememorando os ensinamentos de Paulo Nader (2021), acerca do princípio da segurança jurídica, o aludido autor destaca a necessidade de que um ordenamento jurídico

seguro observe dois postulados, quais sejam, a prévia calculabilidade da sentença e a uniformidade e continuidade jurisprudencial. Dessa forma, as decisões judiciais e administrativas devem orientar-se por critérios objetivos que possibilitem aos jurisdicionados projetar, antecipadamente, o teor do pronunciamento judicial, evitando, assim, sentenças de conteúdo imprevisível (NADER, 2021, p. 154).

Didier Jr., Braga e Oliveira trabalham com a ideia de que a aparente iniciativa legislativa de aproximação do ordenamento jurídico brasileiro com o regime da *Common Law* exige que se confira uma nova roupagem a princípios já incorporados ao direito pátrio, interpretando-os e adequando-os à sistemática dos precedentes judiciais.

Especificamente no que se refere ao princípio da segurança jurídica, asseveram os aludidos autores:

Sucede que não é apenas em relação ao passado que se mostra necessário garantir estabilidade. O indivíduo, muita vez, termina por pautar a sua conduta presente com base num comportamento adotado por outro indivíduo ou, o que mais nos interessa aqui, pelo Estado. Dentro dessa dimensão pública, é natural que as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em consideração pelo indivíduo para moldar a sua conduta presente. Isso se vivifica ainda mais quando se observa a importância que os precedentes judiciais vêm ganhando em nosso ordenamento. Ao conferir-lhes os mais diversos efeitos jurídicos, o legislador brasileiro visa a garantir certa previsibilidade quanto à atuação do Estado-juiz (DIDIER JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 483).

Atentando-se ao IRDR, conciliando o instituto com as considerações acima expostas, pondera Cassio Scarpinella Bueno:

O dispositivo evidencia que o objetivo do instituto é o de obter decisões iguais para casos (predominantemente) iguais. Não é por acaso, aliás, que o incidente é considerado, pelo inciso I do art. 928, como hipótese de “julgamento de casos repetitivos”. **O incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo e complementar ao dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 928, II).** Não é por outra razão o destaque que a ele dá o inciso III do art. 927, que dispensa a menção aos diversos casos em que, naquele contexto, o incidente é referido ao longo de todo o Código de Processo Civil (BUENO, 2020, p. 505, grifo nosso).

Diante de tal cenário, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresenta-se como instrumento hábil a desempenhar um relevante papel na busca pelos valores supramencionados, tendo em vista que concentra a resolução de questões jurídicas, eliminando ou reduzindo drasticamente a possibilidade de soluções singulares e contraditórias, tanto no âmbito do direito material quanto no processual (MENDES, 2017, p. 19).

## 6.2 UNIFORMIZAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

O mandamento de uniformização das decisões judiciais é extraído da redação do artigo 926 do Código de Processo Civil, figurando como um dos instrumentos de persecução da isonomia e da segurança jurídica (GONÇALVES, 2021, p. 93).

Na esteira do que leciona Artur César de Souza, tem-se que a sistemática da resolução de demandas repetitivas assume, como um de seus principais objetivos, o papel de impedir a ocorrência de pronunciamentos judiciais conflitantes (DE SOUZA, 2015, p. 124).

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior:

O atual Código, em suas linhas fundamentais, contém um sistema que prestigia a *jurisprudência* como fonte de direito, a qual, para tanto, como já visto, terá de contar com uma política dos tribunais voltada para a uniformização, estabilidade, integridade e coerência (art. 926). A par dessa sólida jurisprudência, que muito contribuirá para a solução mais rápida dos processos, o CPC/2015 instituiu mecanismos de enfrentamento das causas repetitivas, cuja função é não só simplificar e agilizar o julgamento em bloco das ações e recursos seriados, mas também participar, de modo efetivo, do programa de minimização do grave problema dos julgamentos contraditórios (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 755).

O escopo do IRDR é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja repetidamente discutida em juízo, possuindo eficácia vinculante sobre as presentes e futuras demandas. Portanto, o novo incidente confere maior efetividade aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos (GONÇALVES, 2021, p. 100).

Ressalta-se, conforme ensinamentos de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em tom crítico, a necessidade de adaptação por parte do Poder Judiciário e, ainda, a compreensão do IRDR como componente de todo um sistema processual coletivo. Neste sentido:

Para que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas funcione e produza os resultados esperados, há que encontrar tribunais e magistrados preparados para a nova sistemática. Os juízes terão que se desprender de uma cultura que acabou se consolidando de automatização na função de julgar as questões e causas seriadas. O mecanicismo diante das demandas repetitivas terá que ceder à lógica da gestão, na qual o julgamento reiterado e desenfreado terá que dar lugar à lógica da racionalização, em que, como se diz atualmente, o “menos pode ser mais”. O juiz ou o tribunal não irá julgar logo várias demandas, mas o próprio órgão julgador, as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá suscitar o incidente, sempre que se deparar com uma questão jurídica comum relevante para inúmeros processos em tramitação. Portanto, se buscará a discussão concentrada sobre a questão jurídica comum, de modo a se obter a uniformização. O resultado estatístico

inicial e aparente pode ser até inverso, pois a tendência imediata será o aumento dos acervos, em razão da suspensão dos processos. Porém, em uma perspectiva mais prolongada e duradoura, a economia e a racionalização poderão apresentar resultados profícuos, em termos de qualidade e quantidade (MENDES, 2017, p. 08).

A questão da uniformização das decisões judiciais compartilha íntima relação com o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a constante divergência na interpretação da lei compromete a credibilidade depositada pelos jurisdicionados no ordenamento jurídico vigente (NADER, 2020, p. 154).

### **6.3 ECONOMIA PROCESSUAL**

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, economia processual diz respeito a um dos princípios basilares do direito processual civil, cujo objetivo primordial consiste na obtenção de menos atividade jurisdicional e mais resultados (NEVES, 2018, p. 198).

O processo, enquanto direito processual, é um meio para se alcançar o direito material, logo, possui caráter eminentemente instrumental. Assim sendo, todos os atos e procedimentos inseridos neste contexto processual devem se pautar pelo princípio da economia processual (MENDES, 2017, p. 17).

Dessa forma, a adoção de um sistema de julgamento de demandas repetitivas harmoniza-se com tal princípio, tendo em vista que busca evitar a multiplicidade de processos com o mesmo objeto jurídico e, por via de consequência, mitigar a litigância em massa.

Acerca de tais ideias, Artur César de Souza aponta consequências práticas da incorporação do IRDR na sistemática processual pátria:

Evitando-se a repetição desenfreada de demandas repetitivas, permite--se uma economia, seja de natureza processual, seja em relação ao custo Brasil. Economiza-se tempo e dinheiro. Economia de tempo na análise de processos similares, que terão a mesma solução final. Economia de tempo de juízes e servidores altamente qualificados para análise de outras demandas complexas e diversas. Economia de custo processual, pois a decisão a ser proferida no incidente evitará que se dê sequência a milhares de processos repetitivos, gerando custo para as partes e também para o próprio Poder Judiciário que deverá realizar altos investimentos, inclusive no setor de informática, para armazenar essas milhares de demandas clonadas. Impedindo-se o processamento de milhares de demandas clonadas, pelo menos até que seja decidido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, garante-se a redução do impacto de contenciosos seriais sobre o sistema judiciário, desafogando os órgãos jurisdicionais, concentrando energias nas demandas

que ainda dependem de resolução efetiva de tese jurídica (DE SOUZA, 2015, p. 124).

Partindo-se da premissa de que o zelo por um processo judicial enxuto e menos dispendioso em muito contribui para a boa prestação jurisdicional, tanto em matéria de recursos financeiros quanto em matéria de tempo de tramitação, faz-se possível visualizar o princípio da economia processual como uma das facetas do princípio da segurança jurídica, tendo, igualmente, experimentado os efeitos práticos da introdução do IRDR no ordenamento jurídico pátrio.

#### **6.4 DEBATES DOUTRINÁRIOS**

A aparente introdução de um sistema de precedentes vinculantes, promovida com advento do Novo Código de Processo Civil, dividiu a doutrina pátria no que se refere a questões pontuais, tendo em vista as inovações legislativas em diversos pontos do direito processual.

Reputa-se como principal controvérsia a indagação acerca da constitucionalidade da concessão de tal caráter vinculante aos pronunciamentos jurisdicionais previstos no art. 927 do código, com exceção dos incisos I e II, hipóteses já previstas na Constituição.

Muito se questiona a respeito da possibilidade de o legislador infraconstitucional ter concedido força vinculante a tais decisões judiciais. Seria tal “poder” exclusivamente conferido ao legislador constituinte?

Recorre-se à doutrina de Cassio Scarpinella Bueno como representante da parcela doutrinária crítica ao caráter vinculante conferido aos instrumentos previstos no rol do artigo 927 e, conseqüentemente, ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O aludido autor inicia sua análise fundamentando-se na expressa adoção das normas constitucionais pelo CPC de 2015, conforme previsto no artigo 1º do diploma processual.

Partindo-se dessa premissa, afirma que o legislador infraconstitucional extrapolou os limites de sua competência legislativa ao inovar e conceder força vinculante ao IRDR, e demais instrumentos previstos no artigo 927 do CPC. Tal previsão dependeria de prévia e expressa permissão constitucional (BUENO, 2020, p. 385).

O autor relembra as críticas desencadeadas pelo advento do instituto da súmula vinculante, regulada pelo artigo 103-A da CRFB/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004. Faz menção, ainda, ao art. 8º da referida emenda, o qual prevê o procedimento para que as súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal antes do advento da EC nº 45 sejam convertidas em súmulas vinculantes, alertando para o fato de que até mesmo as súmulas do STF devem superar a deliberação de um quórum para que sejam dotadas de força vinculante. Assim sendo, não bastaria apenas “vontade legislativa” para que uma decisão judicial qualquer fosse agraciada com efeitos vinculantes (BUENO, 2020, p. 385).

Transcreve-se uma passagem da obra do mencionado autor que muito bem sintetiza seu posicionamento:

De resto, o discurso em torno da existência de efeitos vinculantes como sendo eles os responsáveis pelo cumprimento dos indexadores jurisprudenciais do art. 927 **não deixa de mostrar um certo caráter autoritário, que não pode ser aceito justamente em face do modelo constitucional brasileiro.** Não há espaço para que as decisões em geral sejam pura e simplesmente impostas, não obstante a forma de organização judiciária. É mister analisar a temática levando em conta as razões pelas quais o ordenamento jurídico como um todo deve ser respeitado e acatado, inclusive pelos diversos órgãos estatais (jurisdicionais ou não) e pela própria sociedade civil. É discussão que vai muito além daquilo ao que se propõe este Curso. Justamente por isso é que importa extrair do Código de Processo Civil o máximo de eficácia do sistema proposto pelos seus arts. 926 a 928, independentemente de reconhecer a generalização do efeito vinculante a quaisquer outras decisões judiciais para além dos casos expressamente previstos nos arts. 102, § 2o, e 103-A, caput, da Constituição Federal. Até porque, cabe insistir, **este Curso não aceita que a lei ou outro ato normativo infraconstitucional possa disciplinar o assunto** (BUENO, 2020, p. 387, grifo nosso).

Lenio Luiz Streck, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, tece críticas à doutrina adepta ao sistema de precedentes, a qual denomina de “commonlistas”, em alusão ao regime da *Common Law*.

O aludido autor afirma que a iniciativa de implantar um sistema de precedentes no direito brasileiro configura, na realidade, uma tentativa de substituir as leis, e até mesmo a constituição, por teses jurídicas. Tal fato, na visão de Streck, privilegia a concepção utilitarista do direito. Em seus dizeres:

[...] A utilidade está acima da Constituição. A constitucionalidade cede terreno para a funcionalidade. Os fins justificam os meios. E já adianto um diagnóstico pessimista: conhecendo o Brasil, há grande chance dessa tese ser vencedora. Teremos um “sistema” de produção de teses abstratas e gerais – em uma imitação da pandectística (ou sua vulgata) – que, embora inconstitucional porque inverterá a disposição dos poderes no tocante à legitimidade de produção do direito, funcionalmente será aceita. E à doutrina restará ser caudatária das teses e dos precedentes. Ou das duas coisas (STRECK, 2016, n.p).



Em oposição a tal raciocínio, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, para refutar a tese de inconstitucionalidade do caráter vinculante do IRDR, invoca como argumento o fenômeno que convencionou denominar de “ papel contemporâneo do Poder Judiciário”.

Neste sentido:

No mundo contemporâneo, é fato notório e incontroverso que se vive em uma sociedade a cada dia mais dinâmica, na qual as inovações tecnológicas e comportamentais são a tônica. A edição de normas escritas, pelo Poder Legislativo, pressupõe a existência ou previsibilidade de um fato a ser regulado. Por sua vez, o processo legislativo, em sentido amplo, nas sociedades democráticas, é marcado por ritos procedimentais, que buscam assegurar o pleno debate e participação dos representantes do povo, demandando tempo. Entretanto, a vida não para. Os debates e conflitos acabam sendo levados ao Poder Judiciário. É interessante notar que, embora o processo judicial possa ter uma duração até mesmo prolongada até o seu término, o encaminhamento do conflito ao Poder Judiciário e a possibilidade de uma decisão judicial, ainda que em caráter apenas antecipatório, não demandam maior demora ou mesmo eventualmente custos elevados, o que o torna suscetível de rápida ou imediata provocação (MENDES, 2017, p. 78).

O mencionado autor reconhece a quebra de paradigmas jurídicos e a ruptura com a cultura estabelecida no direito pátrio promovidas pela introdução desta sistemática de decisões com caráter vinculante. Contudo, tal fato não se mostra, na visão do autor, contrário ao ordenamento constitucional, tendo em vista que o reconhecimento de força vinculante ao IRDR, e demais institutos previstos no artigo 927 do CPC, cumpre diretrizes também previstas na Carta Magna, tais como os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, XXXVI, segurança jurídica, e LXXVIII, razoável duração do processo, do texto constitucional (MENDES, 2017, 96).

Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer acerca da força vinculante dos entendimentos firmados no julgamento de IRDR(s), assim assevera:

Os textos legais são de meridiana clareza, e não importa que se afastem do sistema de precedentes do direito anglo-saxônico ou de mecanismo unificador do direito alemão. Trata-se de instituto concebido e aperfeiçoado pelo direito brasileiro, sem qualquer ofensa ao sistema do processo constitucional idealizado por nossa Carta Magna (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 909).

O aludido autor ressalta, ainda, que o fundamento da utilização de precedentes como instrumentos de julgamento pelo Poder Judiciário visa conferir segurança jurídica, confiança e isonomia, ao conceder tratamento igualitário diante de semelhantes casos concretos. Dessa forma, a utilização das teses vinculantes estaria integralmente alinhada com princípios insertos na constituição (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 757).

## 7 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou, dentro de suas possibilidades, explorar o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e seus impactos em relação ao princípio da segurança jurídica.

Em um primeiro momento, traçou-se um panorama geral acerca da doutrina dos precedentes judiciais, abordando sua evolução histórica e seu emprego no atual direito processual brasileiro. Optou-se por tratar acerca de tal temática pois o instituto do IRDR, e outros previstas no rol o artigo 927 do CPC, são classificados por relevante parte da doutrina como espécies de precedentes judiciais. Também se objetivou explorar os elementos constitutivos e interpretativos dos precedentes judiciais tais como os conceitos de *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling* que, de certa forma, podem ser encontrados em certas passagens do CPC.

Ressalta-se que esta pesquisa não se furtou de trazer à tona posicionamentos doutrinários críticos a esta sistemática introduzida pelo artigo 927 do CPC, em especial no que se refere a uma possível inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. No capítulo intitulado de “Teoria Geral dos Precedentes Judiciais”, também foram expostas críticas acerca da “importação” de terminologias oriundas do sistema anglo-saxão, argumentando-se que tais institutos como, por exemplo, *ratio decidendi* e *distinguishing*, não encontrariam correspondentes no direito processual brasileiro, logo, não deveriam ser tão facilmente encampados pela doutrina nacional.

Em um segundo momento, passou-se ao estudo do princípio da segurança jurídica.

Por intermédio da leitura de dispositivos da Constituição da República, demonstrou-se o caráter constitucional deste princípio. Firmou-se a premissa de que para uma adequada manutenção da ordem jurídica, mostra-se indispensável que o cidadão detenha o mínimo de previsibilidade em relação à conduta estatal, para os fins deste trabalho, previsibilidade quanto à atuação do Poder Judiciário.

Com vistas à observância do princípio da segurança jurídica, observou-se que a organização e padronização da atuação do Poder Judiciário constituem-se como aspectos da segurança jurídica, tendo em vista que uma organização estrutural eficiente, conduz a uma maior estabilidade na forma como o direito é posto aos particulares, prestigiando sentimentos de certeza e segurança, elementos necessários na relação Estado-particular.

Para uma total efetivação do princípio em estudo, abordou-se a segurança jurídica quando da aplicação do direito ao caso concreto, ou seja, o momento em que o direito

deixa de ser uma previsão genérica e abstrata e passa a figurar como norma individualizada. Neste ponto, reside uma das principais preocupações desta pesquisa, tendo em vista que o objeto de estudo deste trabalho relaciona-se intimamente com o fenômeno da proliferação de decisões judiciais conflitantes e o papel do IRDR frente a este fato.

Em um terceiro momento, buscou-se analisar as normas do microsistema de julgamento de casos repetitivos, bem como se ateve ao estudo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas propriamente dito. Com base na doutrina utilizada, encontrou-se a positivação do microsistema de julgamento de casos repetitivos no art. 928 do CPC, compreendidas as decisões proferidas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em recursos especial e extraordinário repetitivos. Ao considerar o incidente de resolução de remandas repetitivas e os recursos extraordinário e especial repetitivos como integrantes de um mesmo microsistema, admitiu-se que ambos os institutos compartilham de normas harmonicamente aplicáveis entre si. Em virtude disso, salienta-se que, apesar de o foco desta pesquisa ter se dirigido ao IRDR, fez-se necessário analisar dispositivos atinentes ao rito dos recursos extraordinário e especial repetitivos, tendo em vista que a existência do microsistema faz com que dispositivos aplicáveis ao RE e REsp repetitivos estendam-se ao IRDR, mesmo que não presentes nos artigos que regulam seu procedimento.

No estudo do procedimento e aplicação do IRDR, ateve-se majoritariamente à redação dos dispositivos legais previstos no CPC, complementando-os com a doutrina processualista selecionada.

Em um quarto e derradeiro momento, buscou-se efetuar um “silogismo” entre as ideias traçadas acerca do IRDR e os conceitos trazidos a respeito do princípio da segurança jurídica.

No capítulo denominado de “Reflexos do IRDR frente ao princípio da segurança jurídica e outras questões pertinentes”, aprofundou-se, de modo conclusivo, em temas anteriormente ventilados, tais como a celeridade e economia processual, uniformização dos julgados e segurança jurídica, subsumindo este último tópico a todo o arcabouço legal e doutrinário trazido acerca do IRDR.

No tópico de número 6.4, buscou-se expor certas divergências doutrinárias acerca da utilização do IRDR no ordenamento jurídico pátrio.

A discussão acerca da constitucionalidade do artigo 927 do CPC foi tema deste tópico, no qual se expôs o posicionamento defensor da inconstitucionalidade do

mencionado artigo, fundamentando-se tal corrente na impossibilidade de o legislador infraconstitucional criar institutos processuais que vinculassem os demais órgãos do Poder Judiciário. Na visão desta corrente doutrinária, apenas o legislador constituinte poderia proceder de tal forma, assim como o fez quando do advento da emenda constitucional nº 45, introduzindo na carta magna a figura da súmula vinculante.

A corrente doutrinária defensora da constitucionalidade do art. 927 argumenta que a utilização de institutos formadores de teses jurídicas vinculantes, entre eles o IRDR, atende ao que convencionou denominar de “papel contemporâneo do Poder Judiciário”.

Segundo este entendimento, o Poder Judiciário deixa de se apresentar apenas como mero aplicador da legislação positivada, passando a atuar também como garantidor da higidez e da eficiência do sistema jurídico. Neste sentido, a possibilidade de se revestir certos pronunciamentos judiciais de força vinculante caracteriza uma manifestação da função contemporânea do Poder Judiciário, uma vez que a observância obrigatória de determinados entendimentos judiciais visa garantir a coesão do direito vigente, enquanto sistema.

Após a síntese dos capítulos trilhados por este trabalho, anotam-se as seguintes conclusões:

De fato, o direito processual brasileiro tem buscado aproximar-se do sistema da *Common Law*, fundamentando-se tal afirmativa nas inovações legislativas inauguradas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e reforçadas pelo advento do código de processo civil de 2015. Contudo, não há como ignorar o fato de que a tradição da *Common Law* possui séculos de vigência, desenvolvimento e evolução. Em contrapartida, a tradição jurídica brasileira, além de ser consideravelmente “nova” em relação aos países de cultura anglo-saxã, foi alicerçada na doutrina da *Civil Law*.

Aparentemente, os aspectos cronológico e cultural-jurídico mostram-se como grandes desafios na compreensão dos novos mecanismos instituídos pelo CPC de 2015. A pouca intimidade, por assim dizer, do direito brasileiro com o instituto dos precedentes judiciais pode acarretar uma interpretação distorcida de tais figuras e gerar uma construção doutrinária divorciada da real dogmática anglo-saxã. Todavia, tal fato não se mostra apto a invalidar a iniciativa do legislador de introduzir um sistema de obediência a teses vinculantes no direito processual interno.

Acolhe-se, portanto, as críticas apresentadas neste trabalho quanto à importação de fórmulas e terminologias do direito estrangeiro sem, contudo, encampar as teses

direcionadas a uma eventual inconstitucionalidade do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Conforme pôde-se extrair do arcabouço doutrinário trazido neste trabalho, concluiu-se pela constitucionalidade dos efeitos vinculantes do art. 927, com base em dois fundamentos: a) a interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional e b) o papel contemporâneo do Poder Judiciário.

Fez-se possível observar que o código de processo civil foi expresso em sua intenção de introduzir uma sistemática de decisões judiciais vinculantes que se encontram em perfeita harmonia com princípios estampados na constituição da república, tais como a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica, enfoque desta pesquisa. Poder-se-ia concluir, então, que o legislador infraconstitucional de 2015 teria agido em conformidade com as primordiais finalidades do legislador constitucional de 1988, bem como em consonância com as demais normas constitucionais.

Entre os direitos e garantias fundamentais entabulados pela carta magna, encontram-se os princípios da igualdade (art. 5º, caput), da legalidade (art. 5º, II), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Dessa forma, poder-se-ia afirmar que o artigo 927 do CPC de 2015, ao criar mecanismos dotados de efeito vinculante, atende às finalidades constitucionais e se harmoniza com diversas passagens do texto maior, ao passo que garante a igualdade, tendo em vista que a uniformização dos julgados confere tratamento isonômico aos jurisdicionados; prestigia a legalidade, pois reforça o dever do juiz de decidir os casos concretos em conformidade com o direito, e as decisões judiciais são fontes do direito; fornece segurança jurídica, uma vez que a formulação de teses jurídicas vinculantes cria estabilidade, coesão e credibilidade no sistema jurídico e, por via de consequência, proporciona aos jurisdicionados uma razoável duração do processo, tendo em vista que a existência de uma tese formulada em um IRDR, por exemplo, poderia acarretar em uma tramitação mais célere da demanda.

Dessa forma, o IRDR, como instrumento previsto no rol do art. 927 do CPC, teria sua constitucionalidade confirmada com base em uma fundamentação interpretativo-principiológica do texto constitucional.

No que se refere ao papel contemporâneo do Poder Judiciário, concluiu-se que o Estado-Juiz passa a ter uma função inovadora, justificando-se tal constatação através da constante ebulição de casos concretos não enquadráveis em preceitos legislativos anteriores à demanda.

Tal conduta também se justificaria pela diversidade de interpretações dadas a um mesmo preceito legislativo, fenômeno que demandaria uma padronização normativa por parte do Poder Judiciário.

Tal fenômeno serve de contraposição ao argumento de que a criação de instrumentos vinculantes pelo Poder Judiciário atacaria a clássica repartição dos poderes. Segundo esta linha de raciocínio, o Poder Judiciário estaria invadindo as atribuições do Poder Legislativo, acarretando a inconstitucionalidade do art. 927 do CPC e, de certa forma, de todo o sistema estabelecido pelo novo código.

Todavia, nesta dinâmica sociedade contemporânea, a edição de normas escritas pressupõe a existência ou previsibilidade de um fato a ser regulado pelo Poder Legislativo. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, uma vez ser impossível afirmar que todos os fatos da vida humana tenham ocorrido ou estejam no campo de previsibilidade do legislador quando da elaboração da norma. Por essa razão, conclui-se pela possibilidade de os juízes e tribunais editarem normas jurídicas à luz de casos concretos, de forma a contornar as lacunas legislativas e combater a divergência jurisprudencial.

Dessa forma, o IRDR, integrante do rol do art. 927 do CPC, teria sua constitucionalidade confirmada com base nos fundamentos acima lançados.

Conclui-se, também, pela importante função desempenhada pelo IRDR no atual cenário processual brasileiro.

Mostra-se como fato notório a existência de uma litigância massificada em solo nacional, fenômeno facilmente explicado pela grande população nacional e pela complexidade social presentes no país. A crescente proliferação de demandas judiciais oriundas de semelhantes situações fáticas ocasionam, invariavelmente, a prolação de decisões conflitantes. Valendo-se da terminologia empregada na exposição de motivos do CPC de 2015, tal fenômeno fragiliza o sistema processual vigente e contribui para o sentimento de desconfiança com relação ao Poder Judiciário.

Portanto, não bastasse a evidente utilidade do emprego do IRDR na salvaguarda de princípios como o da segurança jurídica e da isonomia, não se vislumbrou, ao longo deste trabalho, obstáculos constitucionais à criação de mecanismos de uniformização jurisprudencial e vinculação jurisdicional, não havendo fundamento legal suficiente a ensejar uma eventual inconstitucionalidade do IRDR. *A contrario sensu*, partindo-se de uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, pôde-se afirmar que a manutenção do Estado Democrático de Direito instituído pela assembleia constituinte

de 1988 impescinde da existência de um Poder Judiciário estável, coeso e harmonizado com o vasto arcabouço jurídico vigente. Entender de forma contrária seria aceitar que a função estatal incumbida de aplicar a norma jurídica aos conflitos emanados no seio da sociedade e garantir o império da lei detivesse aval para aplicar o direito posto de forma arbitrária e entregue a impressões pessoais do órgão julgador.

A uniformidade e continuidade jurisprudencial dependem da interpretação lógica e estável das normas jurídicas, sob pena de comprometer a segurança depositada no direito. Por óbvio, a almejada estabilidade jurisprudencial não deve ser encarada como imutabilidade da ordem jurídica posta, mas sim que as alterações jurisprudenciais observassem uma lógica racional e segura, apta a conferir segurança, credibilidade e isonomia, mesmo em face das modificações sociais.

A concepção do princípio da segurança jurídica trazida nesta pesquisa apontou para uma conclusão positiva acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dessa forma, para que um ordenamento jurídico desperte a credibilidade necessária a seu bom funcionamento, os dispositivos legais, sejam códigos ou leis esparsas, devem promover a criação de mecanismos que tornem a aplicação do direito positivado mais coerente e coesa, de modo que a jurisprudência a ser eventualmente formada forneça segurança aos jurisdicionados e não lance a sociedade em espectro de incerteza e insegurança. Nesta perspectiva, em tom conclusivo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas muito bem atende a este anseio legislativo e social de estabilidade legal, velando pela segurança jurídica e exercendo importantíssimo papel na manutenção da ordem democrática.

**BIBLIOGRAFIA**

- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 ago. 2021.
- BRASIL **Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm). Acesso em: 05 set. 2021
- BRASIL. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 07 set. 2021.
- BRASIL. **Anteprojeto de Código de Processo Civil.** Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal no 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 out. 2021.
- BRASIL. **Substitutivo da Câmara ao Projeto do Senado nº 166.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202531&ts=1630429503522&disposition=inline>. Acesso em 21 out. 2021.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2:** procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro. ISBN 9788553617746. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553617746>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil, 5:** Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAVARZANI, Vinicius. **A ascensão de aspectos do *Common Law* no sistema processual civil brasileiro: uma crítica à aplicação da jurisprudência e à doutrina dos precedentes judiciais.** 2015. 163 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/138547>. Acesso em 25 ago. 2021.
- COELHO, L. F. **Curso de introdução ao direito em 13 aulas 3a ed.** Barueri: Editora Manole, 2019. 9788520463390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463390/>. Acesso em 24 set. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas.** Brasília: CNJ, outubro, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>. Acesso em 08 out. 2021.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília: CNJ, outubro, 2021. Disponível em: [relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf\(cnj.jus.br\)](https://relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf(cnj.jus.br)). Acesso em 08 out. 2021

DE SOUZA, Artur César. **Resolução de Demandas Repetitivas**: Comunicação de demanda individual, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos repetitivos. São Paulo. Grupo Almedina, 2015. 9788584930913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930913/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória Vol. 2. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FONSÊCA, Vitor. **Diário processual**: Direito processual civil dia a dia. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC (até 2020). Blog. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2020/05/19/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-fppc-ate-2020/>. Acesso em 10 jun. 2021

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil, v. 3**: execução, processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555593839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555593839>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MORSCHI, Francisco Luís. **O Precedente no processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/204485>. Acesso em 24 ago. 2021.

MORETTI, Thaís Cruvinel. **A valorização dos precedentes judiciais pelo direito processual civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02032015-122605/pt-br.php>. Acesso em 24 ago. 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530976958. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530976958>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. ISBN 9788530992118. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992118/cfi/6/48!/4/94/4@0:24.7>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 10ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

POLICHUK, Renata. **Segurança jurídica dos atos jurisdicionais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25555/Seguranca%20juridica%20dos%20atos%20jurisdicionais%20\\_Renata%20Polichuk\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/25555/Seguranca%20juridica%20dos%20atos%20jurisdicionais%20_Renata%20Polichuk_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 07 set. 2021.

PORTO, Giovane Moraes. **Aspectos históricos do instituto do precedente judicial**. Disponível em: <file:///C:/Users/suil/Downloads/1313-1-3583-1-10-20160822.pdf>. Acesso em 25 ago. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (Turma Especial – Primeira Subseção de Direito Privado). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº [2239790-12.2019.8.26.0000](#)**. IRDR. Pretensão de uniformização de jurisprudência desta corte acerca da possibilidade ou não de penhora de bem de família, quando a dívida for oriunda de cobrança de taxa de associação de moradores em loteamento fechado. Tema de ordem exclusivamente jurídica e motivo de intensa divergência na jurisprudência desta Corte. Requisitos de admissibilidade do incidente preenchidos na presente hipótese. Determinação de retorno dos autos digitais ao Relator, para as providências do art. 982, do CPC - Incidente admitido, a tanto afetado o agravo de instrumento registrado sob nº 2236946-89.2019.8.26.0000". Relator: Desembargador Pedro Alcântara Da Silva Leme Filho, data de julgamento: 22/07/2021, data de publicação: 05/08/2021. Disponível em: [Pasta Digital :: 2239790-12.2019.8.26.0000 \(tjsp.jus.br\)](#). Acesso em 09 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: [ConJur - Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?](#). Acesso em 28 nov. 2021.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Disponível em: <file:///C:/Users/suil/Downloads/TARUFFO-Precedentes-Repro-199.pdf>. Acesso em 23 ago. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, v. 3: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. 53. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530988838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530988838>. Acesso em: 11 abr. 2021.